



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

Inquérito Civil nº 2014. 00136556

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – GAECC**, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, vem à presença de V. Exa., com arrimo nos artigos 37, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 29, VIII, da Lei nº 8.625/93 e 39, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO E REQUERIMENTO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

pelos fatos e fundamentos a seguir narrados, em face de:

NÚCLEO POLÍTICO:

1. SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro (01.01.2007 a 03.04.2014), filho de Sérgio Cabral Santos e Magaly de Oliveira Cabral Santos, brasileiro, divorciado, jornalista, nascido em 27.01.1963, inscrito no CPF sob o nº 744.636.597-87 e RG nº 6.385.734-5 residente e domiciliado na Rua Aristides Espínola, nº 27, anexo 1,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



Leblon, Rio de Janeiro/RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó, Presídio Pedrolino Werling de Oliveira (Bangu 8);

2. SERGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA, ex-Secretário de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro (01.01.2007 a 31.12.2013), brasileiro, casado, médico, filho de Sergio Nelson Cortes da Silveira e Lucia Maria Oliveira Cortes da Silveira, nascido em 15.08.1965, inscrito no CPF sob o nº 817.161.767-00 e RG nº 063704845, residente e domiciliado na Av. Borges de Medeiros, nº 2475, apt. 1103, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Rua Voluntários da Pátria, nº 138, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, atualmente custodiado em Benfica, na Unidade Prisional José Frederico Marques (antigo BEP);

NÚCLEO EMPRESARIAL:

3. MIGUEL ISKIN, brasileiro, empresário, nascido em 07.02.1951, filho de Oscar Iskin e Wanda Iskin, nascido em 15.08.1965, inscrito no CPF sob o nº 269.294.147-00 e RG nº 2465362, residente e domiciliado na Rua Euclides de Figueiredo, nº 222, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó, Presídio Pedrolino Werling de Oliveira (Bangu 8);

4. MARCUS VINICIUS GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA, brasileiro, nascido em 21.04.1970, filho de Itaquaty Soares de Almeida e Vania Maria Guimarães Duarte de Almeida, CPF nº 013.850.247-12, residente na Rua João Lira, nº 50, aptº 601, Leblon, Rio de Janeiro/RJ;

5. ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., representante comercial no Brasil da BRONTO SKYLIFT OY AB, com sede na Finlândia, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.632.125/0001-09, com sede na Rua Professor Souza, nº 283, sala 203,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



Bacaxá, Saquarema/RJ e filial Rua do Ouvidor, nº 86, loja 201-parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, atualmente representada por MATHEUS E SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02.03.1979, filho de Idenis Rosa de Oliveira e Hildayr Luiza e Silva de Oliveira, RG nº 09.151.025-5, CPF nº 068.454.487-36, residente na Av. Afonso Arinos de Melo Franco, nº 191, aptº 1316, Barra da Tijuca/RJ, Rio de Janeiro/RJ;

6. DENISE ALVES FERREIRA DE CARVALHO, sócia da ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., na época dos fatos, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 25.09.1959, filha de Galba Rodolpho de Carvalho e Glaucia Alves Ferreira de Carvalho, CPF 915.966.887-34, RG 04.768.583-9, IFP/RJ, residente e domiciliada na Rua Av. Vieira Souto, nº 550, aptº 701, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ;

7. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, representante da ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., brasileiro, advogado, nascido em 24.05.1986, filho de Paulo Augusto de Mari Casagrande e Denise Regina Derviche Casagrande, RG 7794464 – SSP/SP, CPF 051.952.019-00, residente na Rua Antonio Valle, nº 87, Santa Felicidade, Curitiba/PR;

8. DHM SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., nome de fantasia DZETA FLUGHAFEN SERVICES LTDA. representante comercial no Brasil da IVECO MAGIRUS, com sede na Alemanha, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.138.604/0001-73, com sede no Setor de Radio e Televisão Sul – SRTS, Quadra 701, Conjunto “L”, Bloco 0138, salas 223 e 225, Asa Sul, Brasília-DF, representada por GUSTAVO LUIZ BATISTA DANGIOLELLA, brasileiro, empresário, nascido em 21.02.1969, filho de Antonio Dangiolella e Lygia Maria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



Batista Dangirolella, RG 042.627222-6 SSP/BA, CPF nº 482.508.135-53, residente na Rua 04 Norte, Lote 06, Ed. Lumini Play Life, aptº 1102, Norte, Águas Claras, Brasília-DF;

9. GUSTAVO LUIZ BATISTA DANGIOLELLA, sócio da DHM SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, brasileiro, empresário, nascido em 21.02.1069, filho de Antonio Dangirolella e Lygia Maria Batista Dangirolella, RG 042.627222-6 SSP/BA, CPF nº 482.508.135-53, residente na Rua 04 Norte, Lote 06, Ed. Lumini Play Life, aptº 1102, Norte, Águas Claras, Brasília-DF;

10. RALF MICHAEL HORTENSTEINER, sócio da DHM SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, empresário, nascido em 25.02.1969, filho de Dietmar Karl Hortensteiner e Solveig Ilse Hortensteiner, RG V6205043 DPMAF/SP, CPF nº 224.035.068-77, residente na Rua Embaixador Graça Aranha, nº 601, Leblon/RJ;

11. DZETA ENGENHARIA LTDA, sócia da DHM SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.013.960/0001-35, com sede no Setor de Radio e Televisão Sul – SRTS, Quadra 701, Conjunto “L”, Bloco 0138, salas 223 e 225, Asa Sul, Brasília-DF, representada por GUSTAVO LUIZ BATISTA DANGIOLELLA, brasileiro, empresário, nascido em 21.02.1069, filho de Antonio Dangirolella e Lygia Maria Batista Dangirolella, RG 042.627222-6 SSP/BA, CPF nº 482.508.135-53, residente na Rua 04 Norte, Lote 06, Ed. Lumini Play Life, aptº 1102, Norte, Águas Claras, Brasília-DF;

12. LIVIA SOLEDADE FERREIRA LIMA, sócia da DZETA ENGENHARIA LTDA., empresária, nascida em 13.11.1973, filha de Antonio Reis Costa Lima e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



Rosa Lucia Ferreira Lima, RG 1656513 SSP/MA, CPF nº 614.927.283-49, residente na SMPW quadra 16, conjunto 5, lote 5, casa “E”, Brasília-DF;

NÚCLEO CBMERJ:

13. CEL BM RR MARCELO SILVINO MONTEIRO, ex- Diretor da DGAL CBMERJ, brasileiro, nascido em 16.01.1966, filho de Jayme Joaquim Monteiro Filho e Maria da Conceição Silvino Monteiro, CPF 843.497.947-00, residente na Rua Abelia, nº 158, aptº 201, Jardim Guanabara, Ilha do Governador/RJ;

14. CEL BM RR IDILBERTO ANTONIO CALIXTO, ex-Superintendente Administrativo da SEDEC, brasileiro, nascido em 02.12.1963, filho de Pedro Calixto e Maria Julieta Calixto, CPF 747.790.367-04, residente na Rua Gustavo Riedel, nº 276, aptº 505, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ;

15. CEL BM MARCOS DA COSTA ALVES, ex-Diretor da DEGAF/SEDEC e Ordenador de despesa da SEDEC, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, casado, nascido em 15.11.1962, filho de Nemezio Augusto Alves Filho e Maria José da Costa Alves, CPF 724.952.277-91, residente na Rua Tirol, n 990, Bloco 01, aptº 502, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ;

16. MAJ BM JOSÉ MARCIO DA SILVA NEVES, Assistente Técnico designado pela DGAL CBMERJ designado para os PPIs 01/2013 e 02/2013, brasileiro, nascido em 17.08.1976, filho de Avanildo Moraes Neves e Porcina Chaves da Silva, RG 0611878-0 CBMERJ, CPF 72.826.177-40, residente na Rua Henrique Chaves, nº 20, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ.

17. CEL BM JERRI ANDRADE PIRES, ex-Subsecretário de Estado de Defesa Civil, brasileiro, nascido em 01.09.1965, filho de Helio do Nascimento Pires e Maura Andrade Pires, RG 08.427 CBMERJ, CPF 783.996.967-49, residente na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Av. Vice Presidente José Alencar, ° 1455, Bloco 07, apt° 1802, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ;

18. MAJ BM FABIO SIQUEIRA DUTRA, ex-Chefe da DGAL CBMERJ, brasileiro, nascido em 20.10.1975, filho de Maria Ivone Siqueira Dutra, CPF nº 041.239.937-70, residente na Av. Roberto Silveira, nº 391, apt° 1002, Niterói/RJ.

I. DOS FATOS

I. 1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO E CONTEXTUALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA “OPERAÇÃO LAVA JATO” NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o Inquérito Civil 2014.00136556 para investigar notícia de fraude na compra de veículos tipo autoescada e autoplatamodelo para o aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, aquisição lastreada em 02 (dois) procedimentos licitatórios internacionais, deflagrados pela Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

O procedimento investigatório foi encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAECC em julho de 2017.

Amadurecidas as investigações, verificou-se que o esquema criminoso de recebimento de propina nas contratações realizadas pelo GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL - SESDEC havia sido desmantelado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, no âmbito da força tarefa da “OPERAÇÃO LAVA JATO”¹, no Estado do Rio de Janeiro.

As investigações da “OPERAÇÃO LAVA JATO” foram deflagradas pela Polícia Federal em Curitiba/PR, no ano de 2014 e geraram ramificações no Distrito Federal e em outros Estados da Federação, tais como São Paulo e Rio de Janeiro.

Conforme amplamente descrito nas denúncias criminais, lastreadas em farto material probatório – e amplamente noticiado na mídia - SERGIO CABRAL, ao assumir a Chefia do Executivo Estadual, em 01.01.2007, instituiu como regra o percentual de propina de 5% sobre o faturamento dos principais contratos de obras celebrados com o Estado do Rio de Janeiro, estas financiadas com verba pública oriunda das esferas federal e estadual, tais como a

¹ A **Operação Lava Jato** é um conjunto de investigações em andamento pela [Polícia Federal do Brasil](#), que cumpriu mais de mil [mandados de busca e apreensão](#), de [prisão temporária](#), de [prisão preventiva](#) e de [condução coercitiva](#), visando apurar um esquema de [lavagem de dinheiro](#) que movimentou bilhões de reais em [propina](#). A operação teve início em 17 de março de 2014 e conta com [55 fases operacionais](#), autorizadas pelo juiz [Sérgio Moro](#), durante as quais mais de cem pessoas foram presas e condenadas. Investiga crimes de [corrupção ativa e passiva](#), [gestão fraudulenta](#), lavagem de dinheiro, [organização criminosa](#), [obstrução da justiça](#), [operação fraudulenta de câmbio](#) e [recebimento de vantagem indevida](#). De acordo com investigações e [delações premiadas](#) recebidas pela força-tarefa da Operação Lava Jato, estão envolvidos membros administrativos da empresa estatal petrolífera [Petrobras](#), políticos dos maiores partidos do Brasil, incluindo [presidentes da República](#), presidentes da [Câmara dos Deputados](#) e do [Senado Federal](#) e governadores de estados, além de [empresários](#) de grandes empresas brasileiras. A Polícia Federal considera-a a maior investigação de [corrupção da história do país](#).

O nome da operação deve-se ao uso de um posto de combustíveis para movimentar valores de origem ilícita, investigada na primeira fase da operação, na qual o doleiro [Alberto Youssef](#) foi preso. Através de Youssef, constatou-se sua ligação com [Paulo Roberto Costa](#), ex-diretor da Petrobras, preso preventivamente na segunda fase. Seguindo essa linha de investigação, prendeu-se [Nestor Cerveró](#) em 2015, que depois delatou outros. Em junho, a operação atingiu grandes empreiteiras brasileiras, como a [Andrade Gutierrez](#) e [Odebrecht](#), cujos respectivos presidentes, [Otávio Azevedo](#) e [Marcelo Odebrecht](#), foram presos; posteriormente, muitas outras empresas de ramos diversos seriam investigadas. Ao longo de seus desdobramentos, entre outras pessoas relevantes que acabaram sendo presas graças à operação, incluem-se o ex-governador do Rio de Janeiro [Sérgio Cabral](#), o ex-senador [Delcídio do Amaral](#), o ex-presidente da Câmara dos Deputados [Eduardo Cunha](#), os ex-ministros da Fazenda [Antonio Palocci](#) e [Guido Mantega](#), o publicitário [João Santana](#), o ex-ministro-chefe da Casa Civil [José Dirceu](#), o empresário [Eike Batista](#) e, em abril de 2018, o ex-presidente da República [Luiz Inácio Lula da Silva](#).

Ao final de dezembro de 2016, a Operação Lava Jato obteve um [acordo de leniência](#) com a empreiteira Odebrecht, que proporcionou o maior ressarcimento da história mundial. O acordo previu o [depoimento de 78 executivos da empreiteira](#), gerando 83 inquéritos no STF, e de que o ministro do tribunal [Edson Fachin](#) retirou o sigilo em abril de 2017. [Novas investigações surgiram no exterior](#) a partir destes depoimentos em dezenas de países, dentre eles [Cuba](#), [El Salvador](#), [Equador](#) e [Panamá](#). Em 2017, peritos da Polícia Federal levantaram que as operações financeiras investigadas na Operação Lava Jato somaram oito trilhões de reais. In: www.pt.wikipedia.org/wiki/Operação_Lava_Jato. Acesso em: 14.11.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



reforma do Estádio Maracanã para sediar a Copa do Mundo de 2014, o Arco Metropolitano, o PAC das Favelas e a Linha 4 do Metrô.

Em 11 de abril de 2017, a Polícia Federal deflagrou a “OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA”² no Estado do Rio de Janeiro, a qual visava desbaratar um esquema de fraudes na compra de próteses para o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO) e para a Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, esquema que desviou cerca de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) dos cofres públicos, através de licitações internacionais e contratos superfaturados.

Com o desenvolvimento das investigações capitaneadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, a partir de *medidas cautelares de quebra de sigilos*, obteve-se acesso a dados telefônicos, telemáticos e bancários, as quais atreladas a *colaborações premiadas* firmadas com integrantes que ocupavam funções estratégicas nos núcleos administrativo e financeiro da organização criminosa – instrumentos que forneceram substanciosos dados de corroboração – revelando que SÉRGIO CABRAL instituiu uma política de governo lastreada no recebimento de vantagens indevidas nos contratos mais rentáveis do Governo do Estado³, inclusive através da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil – única ocasião, na história do Estado do Rio de Janeiro, que as pastas de Saúde e Defesa Civil foram unificadas em uma única Secretaria - pasta para a qual, nomeou como Secretário, não por acaso, SÉRGIO CÔRTEZ.

² <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/operacao-fatura-exposta-lava-jato-rj-mira-na-saude-durante-a-gestao-cabral> Acesso em: 28.11.2018

³ Alvo do desmembramento da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, que gerou a deflagração das Operações Calicute (17.11.2016), Eficiência (26.01.2017), Fatura Exposta (11.04.2017), Unfair Play (05.10.2017), Câmbio Desligo (06.06.2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Em sede de *colaboração premiada*, o colaborador CESAR ROMERO, então Subsecretário Estadual de Saúde e Defesa Civil, detalhou ao Ministério Público Federal - no âmbito da Operação Fatura Exposta - uma série de ilícitos praticados no âmbito do INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA – INTO, os quais foram replicados, posteriormente, no âmbito da SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESDEC, após SÉRGIO CÔRTEES ser nomeado Secretário da pasta.

Os ilícitos tiveram origem ainda no INTO, no ano de 2002, quando SERGIO CORTES assumiu a Direção-Geral do Instituto de Traumatologia, nomeando CESAR ROMERO como Chefe da Assessoria Jurídica, cargo que ocupou de abril de 2002 até 31 de dezembro de 2006.

Por determinação e orientação de SÉRGIO CÔRTEES, CESAR ROMERO passou a estabelecer critérios técnicos que ***configuravam cláusulas restritivas de competitividade nas licitações para as compras do INTO, com a finalidade de privilegiar sociedades empresárias dos empresários MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA***, os quais até então eram os principais fornecedores de materiais para o INTO e contratadas sempre por dispensa de licitação.

CESAR ROMERO relata ao Ministério Público Federal, em sua *colaboração premiada*, que MIGUEL ISKIN mostrava-se preocupado em não perder os contratos com o INTO, uma vez que os equipamentos médicos passariam a ser adquiridos através de pregão eletrônico, não mais utilizando-se o sistema de contratação direta por dispensa de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Vejamos a transcrição do trecho referido, extraído na denúncia⁴ oferecida pelo MPF junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 10 da inicial acusatória):

“QUE, uma vez dentro do INTO, o COLABORADOR iniciou a implementação do pregão eletrônico, porque todas as compras do instituto eram feitas até então com dispensa de licitação; QUE nesse momento foi apresentado por SÉRGIO CÔRTES a MIGUEL ISKIN; QUE MIGUEL ISKIN lhe foi apresentado como sendo o principal fornecedor de material para o INTO; QUE no encontro ambos de mostraram preocupados porque as contratações do INTO passariam a ser feitas por intermédio de pregões eletrônicos, sendo que até aquele momento todas as contratações eram realizadas com a dispensa de licitação; QUE, nesse contexto, eles estavam preocupados para saber como é que, uma vez implementada a licitação, MIGUEL ISKIN poderia continuar sendo o principal fornecedor do INTO; QUE, diante da preocupação de MIGUEL ISKIN e de SÉRGIO CÔRTES, o COLABORADOR ficou de analisar a questão para encontrar critérios técnicos que privilegiassem as empresas de MIGUEL ISKIN nas licitações; QUE, após a apresentação e a conversa, MIGUEL ISKIN deixou a sala de SÉRGIO CÔRTES, ficando nesta apenas o COLABORADOR e SÉRGIO CÔRTES; QUE, nesse momento, SÉRGIO CÔRTES disse ao COLABORADOR que MIGUEL ISKIN era uma pessoa que tinha muito contato em Brasília/DF e que se o COLABORADOR conseguisse resolver a questão da licitação, no sentido de privilegiar as empresas de MIGUEL ISKIN, seria um excelente negócio para todos, inclusive do ponto de vista financeiro...” (destaques no original)

E assim foi feito. Embora as aquisições tivessem passado a ser precedidas de licitação, sob a modalidade pregão eletrônico, CESAR ROMERO passou a direcionar os objetos das licitações de forma a restringir a viabilidade de

⁴ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/denuncia-fatura-exposta/view> Acesso em: 28.11.2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



competição entre os licitantes, a fim de que o objeto tivesse um único fornecedor: MIGUEL ISKIN, seja através de empresas das quais figurava como sócio, seja através de empresas “laranjas” a ele vinculadas.

Num segundo momento, a partir do final de 2004, quando outras empresas nacionais passaram a também preencher os critérios técnicos restritivos das licitações e começaram a ameaçar a hegemonia das empresas vinculadas a MIGUEL ISKIN, CESAR ROMERO e SERGIO CÔRTES passaram a utilizar a modalidade “Pregão Internacional”, em licitações publicadas somente no Brasil e controladas de fato por MIGUEL ISKIN, que instituiu o chamado “Clube do Pregão Internacional”, no qual ***as empresas estrangeiras que ele próprio escolhia concertavam entre si os valores a serem ofertados para fornecimento de equipamentos*** ao INTO, num jogo de cartas marcadas onde já se sabia quem seria o vencedor, frustrando-se o caráter competitivo do certame internacional.

CESAR ROMERO esclareceu que, além das especificações técnicas restritivas, as pesquisas de preços na **fase interna** da licitação eram baseadas em orçamentos fornecidos por ordem de MIGUEL ISKIN, tendo como parâmetros os valores dos equipamentos superfaturados, normalmente em percentuais próximos aos da carga tributária incidente nas operações nacionais. Em seguida, na **fase externa** do procedimento licitatório, as propostas eram apresentadas pelas empresas cartelizadas e coordenadas por MIGUEL ISKIN dentro daquela margem de preço correspondente ao do produto estrangeiro importado com a incidência do valor referente à carga tributária, muito embora algumas propostas fizessem menção expressa à ausência de tributos na formação do preço. Em outras palavras, o sobrepreço referente à carga tributária já estava incluído nas propostas apresentadas, ainda que as empresas alegassem ausência de tributos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Já na etapa do julgamento das propostas, apesar de o art. 42, §4º da Lei nº 8.666/93 prever que *“as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda”*, tal procedimento era deliberadamente omitido pelo colaborador CESAR ROMERO, no âmbito das licitações do INTO, a fim de garantir que a empresa previamente ajustada se sagrasse vencedora, ainda que houvesse concorrente nacional com preço competitivo.

Homologado o resultado final, o pagamento era feito no exterior, mediante abertura de carta de crédito, tendo como beneficiária empresa vinculada a MIGUEL ISKIN, que fazia o papel de intermediário entre o fabricante e a empresa vencedora da licitação no Brasil. A operação de importação, era, então, promovida pelo INTO, entidade pública com imunidade tributária, conforme previsto no edital. Dessa forma, ***os valores de impostos veladamente embutidos nas propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, mas não recolhidos ao erário, eram repassados diretamente a MIGUEL ISKIN, a título de comissão e, por este, dividido com SERGIO CÔRTEES e CESAR ROMERO, a título de propina.***

A partir do ano de 2007, SERGIO CABRAL ao assumir o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, unificou as Secretarias de Saúde e de Defesa Civil em uma única pasta e nomeou SERGIO CÔRTEES como Secretário e CESAR ROMERO como Subsecretário Executivo. ***Dessa forma, o esquema de corrupção, formação de cartel e fraude a licitações até então existente no INTO passou a ser reproduzido para a SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESDEC.***⁵

⁵ <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/04/delator-denuncia-esquema-que-desviava-dinheiro-dos-bombeiros.html> .
Acesso em: 28.11.2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Os valores correspondentes aos tributos incidentes nos equipamentos nacionais eram cotados como sobrepreço de 40% a 60% do preço original do equipamento - valores esses que não seriam pagos na operação de importação (uma vez que aos entes federados é garantida a imunidade tributária) – retornando a MIGUEL ISKIN a título de comissão e, então, distribuídos a título de propina a SERGIO CÔRTES e CESAR ROMERO, em esquema que seguia os mesmos moldes dos praticados no INTO.

Os contratos celebrados pela SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL - SESDEC, todavia, contavam, ainda, com o pagamento de propina de 10% do valor faturado, os quais iriam para o “Esquema Cabral”, dividido da seguinte forma: **“5% para SERGIO CABRAL, 2% para SERGIO CÔRTES, 1% para CESAR ROMERO, 1% para o TCE e 1% para alimentar o esquema”**, sendo que os operadores financeiros do esquema de recebimento e distribuição de propina internamente eram CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, que recebiam os valores em dinheiro por GUSTAVO ESTELITTA, sócio das empresas OSCAR ISKIN e SHERIFF, juntamente com MIGUEL ISKIN, de acordo o teor da colaboração premiada de CESAR ROMERO.

Na ramificação da organização criminosa na área da Saúde CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA atuavam como operadores de SERGIO CABRAL recebendo e controlando as propinas decorrentes dos contratos fraudados por SERGIO CÔRTES e CESAR ROMERO, que agiam favorecendo as empresas controladas de direito e/ou de fato, direta ou indiretamente, pelos empresários MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELITTA, sócios da OSCAR ISKIN e SHERIFF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

MIGUEL ISKIN era o responsável por organizar o cartel dos fornecedores de equipamentos médicos hospitalares **e dos fornecedores dos equipamentos para o CBMERJ, no Brasil e no exterior**, assim como fazia no INTO, direcionando o vencedor do certame para beneficiar os envolvidos no esquema.

CESAR ROMERO esclareceu, ainda, que os valores que ele próprio e SÉRGIO CÔRTEZ recebiam a título de propina, pelas transações internacionais, eram depositados em uma conta bancária aberta nos Estados Unidos, em nome do próprio MIGUEL ISKIN. Já os valores devidos ao chefe da organização criminosa, SERGIO CABRAL, eram pagos por GUSTAVO ESTELLITA - sócio de MIGUEL ISKIN - a CARLOS MIRANDA que os repassava a SERGIO CABRAL.

Relembre-se que a “Operação Calicute”⁶ revelou que o ex-Governador SERGIO CABRAL cobrava, por meio de seu Secretário de Governo, WILSON CARLOS e operacionalização de CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, propina no percentual de **5% de todos os contratos celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro**.

Avançadas as investigações, o Ministério Público Federal, por meio de acordo de *colaboração premiada* com RENATO HASSON CHEBAR e MARCELO HASSON CHEBAR, na “Operação Eficiência”⁷, demonstrou de que forma ocorria a coleta e gerenciamento dos recursos da propina auferida pela organização criminosa liderada pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL.

No bojo do mencionado acordo revelou-se que SERGIO CABRAL valia-se de RENATO CHEBAR, operador do mercado financeiro, para

⁶ <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/calicute/view> Acesso em: 28.11.2018;

⁷ http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/Denuncia_Eficiencia_Lavagem.pdf Acesso em: 04.12.2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC



ocultar, em nome deste, o dinheiro da propina que recebia no Brasil em contas bancárias no exterior, por meio de operações dólar-cabo. No Brasil, RENATO CHEBAR valia-se de um de seus funcionários, de nome VIVALDO FILHO, para fazer a coleta e entrega de recursos nas sedes das empresas pertencentes o esquema criminoso.

VIVALDO FILHO narrou que recolhia pessoalmente os valores da propina na sede da empresa OSCAR ISKIN, localizada na Rua Macedo Sobrinho, nº 65, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, empresa cujo sócio administrador é MIGUEL ISKIN.

Na inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal, com base na “Operação Fatura Exposta”, as declarações do colaborador CESAR ROMERO foram corroboradas pela testemunha JONAS FERREIRA RIGO - que trabalhou na SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL – SESDEC, entre os anos de 2007 a 2010 - em seu depoimento prestado à Polícia Federal.

JONAS FERREIRA RIGO relatou que MIGUEL ISKIN tinha absoluta ingerência (e preferência) sobre os processos internos de compras de equipamentos médicos, não restando dúvida que a propina estabelecida pela Organização Criminosa chefiada por SERGIO CABRAL tinha a função de movimentar a máquina pública no sentido de facilitar as rotinas envolvendo empresas do grupo liderado pelo citado empresário.

Veja-se trecho do depoimento prestado por JONAS FERREIRA RIGO transcrito na denúncia da “Operação Fatura Exposta”, fls. 39/40:

“QUE trabalhou com CESAR ROMERO no período de 2007/2010 na Secretaria Estadual de Saúde; QUE nos primeiros dois anos e meio trabalhou no gabinete de CESAR ROMERO, como terceirização;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

QUE exercia funções administrativas em geral e trabalhava com processos administrativos mais especificamente; QUE após esse período foi nomeado Superintendente de infraestrutura e nessa função fiscalizava os serviços continuados (limpeza, laboratório, transportes, telefonia etc); QUE não tinha relacionamento com MIGUEL ISKIN, apenas conhecendo-o; QUE via com frequência 3 (três) funcionários de MIGUEL ISKIN, MARCO ANTONIO, GAETANO e MARCOS VINICIUS, no gabinete de CESAR ROMERO; QUE esses funcionários tinham prioridade de atendimento pelo subsecretário CESAR ROMERO; QUE via os funcionários de MIGUEL ISKIN entrarem no gabinete com mochila/portando documentos e posteriormente “apareciam” processos para “dar andamento” entregues pelo CESAR ROMERO; QUE esses processos eram relacionados a empresas fornecedoras de equipamentos médico-hospitalares (cama hospitalar, monitor, oxímetro etc.); QUE confirma que documentação das empresas vencedoras de licitações, necessárias à confecção de cartas de crédito, eram entregues pelos funcionários de MIGUEL ISKIN a CESAR ROMERO;...” (grifos no original).

Verifica-se, portanto, nos mesmos moldes existentes em relação às demais organizações criminosas investigadas pela “Operação Lava Jato”, relativamente à “Operação Fatura Exposta” tem-se a estruturação e divisão de tarefas em quatro núcleos básicos: **i) núcleo econômico**: formado por executivos das empresas cartelizadas contratadas para o fornecimento de produtos médicos e hospitalares ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Os denunciados MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA integram este núcleo; **ii) núcleo administrativo**: composto por gestores públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empresas. Os denunciados SERGIO CORTES e CESAR ROMERO integram este núcleo; **iii) núcleo financeiro operacional**: formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas. Os denunciados



GUSTAVO ESTELLITA, CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA integram este núcleo; **iv) núcleo político:** formado pelo líder da organização criminosa, o ex-governador SERGIO CABRAL.

A narrativa é clara e demonstra que MIGUEL ISKIN é figura central do braço empresarial da Organização Criminosa que atuava na SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESDEC. Cabia a MIGUEL ISKIN organizar o cartel de fornecedores de equipamentos médicos e de equipamentos para aparelhamento do CBEMRJ no exterior para direcionar o vencedor dos certames realizados da SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESDEC e beneficiar o esquema criminoso. Além disso, detinha o domínio do fato quanto aos valores e a forma de pagamento da propina aos agentes públicos envolvidos.

I.2 – ADESÃO DO GAECC/MPRJ AOS TERMOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR NA “OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA” E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

Avançadas as investigações referentes ao Inquérito Civil que instrui a presente demanda e, constatando-se que o mesmo esquema de corrupção instituído na SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESDEC para aquisição de equipamentos na área de saúde se reproduzia também na aquisição dos equipamentos de grande porte para aparelhamento do CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CBMERJ, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do GAECC, aderiu aos termos da colaboração premiada de CESAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



ROMERO VIANNA JUNIOR, firmado com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, especificamente em relação aos anexos 6, 8 e 10, os quais se referem à aquisição equipamentos para o Corpo de Bombeiros.

Formalizada a adesão e devidamente homologada pelo Exmo. Dr. Juiz Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no bojo da Ação Penal nº 0503012-97.2017.4.02.5101, o colaborador foi intimado pelo GAECC a prestar maiores informações sobre o esquema de corrupção para aquisição de equipamentos no âmbito da Defesa Civil, pela SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL - SESDEC, liderada, à época, pelo demandado SÉRGIO CÔRTEZ.

Registre-se ter sido requerido e igualmente deferido o pedido de ***compartilhamento de todas as provas produzidas*** a partir do referido acordo e aquelas pertinentes ao objeto de investigação indicado, dentre as quais aquelas obtidas a partir de eventuais quebras de sigilos constantes dos autos processuais correlatos.

Em depoimento prestado na sede do GAECC, em 18.10.2018, o colaborador CESAR ROMERO declarou que as licitações internacionais realizadas para aquisição de equipamentos para o CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CBMERJ ***eram igualmente fraudadas de forma a beneficiar as sociedades empresárias indicadas por MIGUEL ISKIN, responsável por repassar e dividir a SÉRGIO CABRAL, SÉRGIO CÔRTEZ e ao próprio CÉSAR ROMERO*** a propina oriunda dos contratos.

Declarou o colaborador CESAR ROMERO que todo o esquema de aquisição de equipamentos para o CBMERJ era feito pelo empresário MIGUEL ISKIN e MARCUS VINICIUS GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA - um de seus funcionários - apresentando a SÉRGIO CÔRTEZ o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

equipamento que queria vender e SÉRGIO CÔRTEZ - no caso do Corpo de Bombeiros - *apresentava o equipamento ao então Comandante-Geral CEL BM PEDRO MARCO MACHADO⁸ e este analisava se o equipamento atendia ou não às necessidades da Corporação. Em caso positivo, determinava a abertura de processo licitatório, direcionando a licitação com as especificações do equipamento apresentado por MIGUEL ISKIN, a fim de que o fornecedor por ele indicado saísse vencedor da licitação.*

Destacou o colaborador CESAR ROMERO que as comissões já estavam negociadas antes mesmo da abertura do processo licitatório, quase sempre na modalidade Pregão Internacional, no que toca aos equipamentos mais significativos e fabricados fora do Brasil, ou seja, *MIGUEL ISKIN negociava sua comissão com os fabricantes internacionais que a embutia no preço final do produto, maquiada de imposto. Ao vencer a licitação, o Estado, que goza de imunidade tributária, fazia o pagamento integral à vencedora do certame, que ao receber o pagamento, retinha o valor correspondente ao do equipamento que vendera e pagava o excedente a MIGUEL ISKIN a título de comissão por ter intermediado a venda, em contas abertas no exterior. Este, por sua vez, retinha sua comissão e rateava o restante, como pagamento de propina ao “Esquema Cabral”.*

A comissão de MIGUEL ISKIN girava em torno de 50% do valor do equipamento ofertado na licitação. Do valor total da compra, 10% era pago a título de propina a SÉRGIO CABRAL, 2% a SÉRGIO CÔRTEZ, 1% a CESAR ROMERO, 1% ao TCE e 1% para alimentar o sistema, rateando valores a outros colaboradores e pagos por SÉRGIO CABRAL. Descontados esses 10%, os 40% restantes eram divididos entre MIGUEL ISKIN e SÉRGIO

⁸ O CEL BM PEDRO MARCO CRUZ MACHADO faleceu no dia 06.10.2017. Foi Comandante Geral do CBMERJ de 01.01.2007 a 04.06.2011, sendo então exonerado após a greve dos Bombeiros e invasão do Quartel Central por manifestantes, ocorrida no início de junho de 2011, sendo substituído pelo CEL SÉRGIO SIMÕES que ocupou o cargo até 07.05.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

CÔRTEES, que recebia duas vezes, segundo as informações prestadas por CESAR ROMERO em sede de colaboração premiada e em depoimento prestado ao GAECC/MPRJ.

Relatou o colaborador CESAR ROMERO que o então CEL BM PEDRO MARCO recebia uma mesada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor fixo, que era pago mensalmente por determinação de SÉRGIO CÔRTEES, sendo o próprio CESAR ROMERO o responsável direto por esse pagamento.

Detalhou o colaborador CESAR ROMERO que todos os meses MIGUEL ISKIN lhe confiava uma determinada quantia em dinheiro, entregue pelo próprio MIGUEL ISKIN ou por um portador, valor que era destinado a pagar propina a determinadas pessoas indicadas por SÉRGIO CÔRTEES e que tais pessoas eram: i) CEL BM PEDRO MARCO, Comandante Geral do CBMERJ; ii) MIGUEL LESSA, Assessor e Subsecretário de Recursos Humanos e Logística da SESDEC e; iii) MARCOS ALVES, Superintendente da Área de Aquisições e Serviços da SESDEC, os quais recebiam todos os meses o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada um, a título de propina.⁹

Segue a transcrição de parte do depoimento de CESAR ROMERO prestado ao GAECC/MPRJ em 18.10.2018:

“Que exerceu as funções de Subsecretário Estadual de Saúde e de Defesa Civil do Rio de Janeiro de 1º de janeiro de 2007 a 29 de abril de 2010; que antes havia trabalhado com o Sergio Cortes de meados de 2002 a 31 de dezembro de 2006 no INTO; que as licitações feitas no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde e de Defesa Civil do Rio de Janeiro, inclusive as destinadas ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, eram feitas na modalidade pregão internacional e seguiam sempre o mesmo modus operandi; que todo o

⁹ <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/envolvidos-em-esquema-de-secretaria-do-rj-ganhavam-viagens-brindes-e-mesada-diz-delator.ghml> Acesso em: 28.11.2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

esquema de venda de equipamentos era feito junto ao empresário Miguel Iskin e um outro funcionário do Miguel Iskin especificamente para o Corpo de Bombeiros de nome Marcos Vinícius Guimarães Duarte de Almeida; que Miguel Iskin apresentava o equipamento que queria vender à Secretaria, apresentando ao Sérgio Cortes; que no caso específico dos bombeiros, Sérgio Cortes então apresentava o equipamento ao Comandante do CBMERJ Pedro Marco Machado e este avaliava se o equipamento atendia ou não às necessidades do CBMERJ; quando o equipamento atendia às necessidades do CBMERJ, era aberto o processo administrativo pelo Comandante do CBMERJ Pedro Marco Machado com o direcionamento na abertura com descrição do equipamento nas especificações do equipamento apresentado pelo empresário Miguel Iskin; que Miguel Iskin agia como um mero representante da empresa que fabricava o equipamento, e foram várias empresas e vários equipamentos; que mais de uma empresa possuía os equipamentos desejados, no entanto o direcionamento se dava na descrição e especificações do equipamento, detalhando-se de forma a atender às especificações do equipamento da empresa da qual se pretendia comprar o equipamento; que as comissões já estavam negociadas antes mesmo da apresentação do equipamento e início do processo licitatório; que então se iniciava o processo licitatório, quase sempre pela modalidade de pregão internacional, no que toca aos equipamentos mais significativos e fabricados fora do Brasil; que o preço era calculado adicionando-se o montante de impostos incidentes em toda operação se fosse feita no Brasil, ou seja, junto ao preço deveria ser adicionado cada imposto nacional pertinente, como imposto de importação, ICMS etc, ainda que houvesse isenção de impostos em relação ao Estado do Rio de Janeiro; que com isso o preço da empresa internacional aumentava, porém a empresa internacional indicada por Miguel Iskin ganhava sempre, pois diminuía seu preço se fosse necessário, ou, em casos em que só havia empresas internacionais, Miguel Iskin trazia outras empresas internacionais para dar cobertura e um verniz de competição ao pregão internacional; que o preço original da empresa internacional era acrescido do valor dos impostos nacionais, que, no entanto, como já dito,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

não eram devidos, mas mesmo assim eram pagos a empresa; que então a empresa internacional devolvia o valor equivalente aos impostos ao Miguel Iskin a título de comissão e Miguel Iskin ficava como parte do valor como seu lucro e repassava o restante a título de propina ao depoente, a Sérgio Cortes e ao Sérgio Cabral; que essa comissão do Miguel Iskin girava em torno de 50% do valor apresentado na licitação; que do valor total da compra 10% era para o que chamavam de “esquema Cabral”; que esses 10% era divididos da seguinte forma: 5% para o Sérgio Cabral, 2% para o Sérgio Cortes, 1% para o depoente, 1% para o Tribunal de Contas do Estado e 1% era para o que se chamava “esquema”, que acredita que era para outros colaboradores e pagos pelo Cabral; que depois de descontados esses 10%, o restante era dividido entre o Miguel Iskin e o Sergio Cortes, que ganhava duas vezes; que o comandante Pedro Marco recebia 20 mil reais mensais diretamente do Sergio Cortes, sendo o depoente o responsável; que o depoente recebia um valor mensal do Miguel Iskin diretamente ou por meio de algum portador e pagava a determinadas pessoas de ordem do Sergio Cortes; que essas pessoas eram Pedro Marco (R\$ 20.000), Miguel Lessa (R\$ 20000), assessor e subsecretário; Marcos Alves (R\$ 20000) superintendente da área de aquisições; e outras pessoas das quais não se recorda o nome e os valores mas que constam em outro anexo específico que detalha isso;...”

I.3. A NOTÍCIA QUE DEFLAGROU O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO instaurou Inquérito Civil no ano de 2014, para apurar notícia de direcionamento de objeto nas licitações para aquisição de Auto Plataformas Aéreas e Auto Escadas Mecânicas para aparelhamento do CORPO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CBMERJ, a fim de favorecer determinadas empresas do setor.

Narra a notícia que o objeto das licitações foi direcionado para que saíssem vencedoras as empresas **BRONTO SKYLIFT OY AB**, representada no Brasil pela ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e **IVECO MAGIRUS BRANDSCHUTZCHINIK**, representada no Brasil pela DHM SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

O Edital referente ao Pregão Presencial Internacional nº 02/2013 (Processo nº E-27/042/111/2013) previa a contratação de viaturas tipo Auto Plataforma Mecânica, sendo com alcance mínimo de 21 (vinte e um) metros, 60 (sessenta) metros e a outra com alcance de 68 (sessenta e oito) metros de altura.

Destaca o noticiante que a **BRONTO SKYLIFT** foi a única participante do PPI nº 02/2013, realizado no dia 19.03.2013, em razão do direcionamento das especificações técnicas, o que restringiu a competitividade do certame, deixando de fora da licitação, vários fornecedores de Plataformas Aéreas de combate a incêndio e salvamento, tais como: i) ECHELLES RIFFAUD/GIMAEX; ii) ITURRI; iii) VEMA LIFT OY; iv) CTE-SPA; e v) ROSENBAUER INTERNATIONAL AG.

Já o Edital referente ao Pregão Presencial Internacional nº 01/2013 (Processo nº E-27/042/228/2013) previa a contratação de viaturas tipo Auto Escada Mecânica, com alcance vertical mínimo de 42 (quarenta e dois) metros e outra com alcance de vertical mínimo de 60 (sessenta) metros.

Destaca que somente a IVECO MAGIRUS participou do PPI nº 01/2013, realizado no dia 18.03.2013, em razão do direcionamento das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

especificações técnicas, *o qual restringiu a competitividade do certame, deixando vários fornecedores de fora da licitação*, tais como: i) ECHELLES RIFFAUD/GIMAEX; ii) METZ e iii) ROSENBAUER INTERNATIONAL AG.

Na licitação para aquisição dos veículos tipo Auto Escada a BRONTO SKYLIFT, representada pela ESCAPE SOLUTIONS, **participou apenas para dar cobertura à proposta da IVECO MAGIRUS, uma vez que não fabrica Auto Escadas**, apenas Auto Plataformas.

Relata, ainda, que houve impugnação do edital por parte de GABRIEL MELGAÇO, em razão de várias irregularidades, mas que seu pedido foi ignorado.

Nova denúncia anônima, acostada a fls. 226/261, noticia a existência de forte esquema de corrupção nos processos de compra de equipamentos na área de saúde do Estado do Rio de Janeiro e de aquisição de equipamentos para o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, com possível envolvimento do então Secretário Estadual de Saúde e Defesa Civil, Sergio Cortes, integrantes do CBMERJ, Oscar Iskin, Iveco Magirus e Bronto Skylift.

A notícia apresentada ao Ministério Público reporta a realização de 05 (cinco) Pregões, a saber:

- i) PP nº 010/2008, Processo nº E-08/013/50080/2008;
- ii) PP nº 035/2009, Processo nº E-08/25/50080/2009;
- iii) PPI nº 001/2013, Processo nº E-27/042/228/2013;
- iv) PPI nº 002/2013, Processo nº E-27/042/222/2013;
- iv) PPI nº 001/2014, Processo nº E-27/042/266/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Registre-se que os Pregões mencionados nos itens “i” e “ii” foram objeto dos ICs 2010.00631998 e 2011.00202537, que tramitaram perante a 3ª PJTC de Defesa da Cidadania da Capital. Já os mencionados nos itens “iii” e “iv” são objeto do presente procedimento investigatório e o mencionado no item “v” refere-se à aquisição de uma embarcação multimissões, de 50 pés, objeto do Inquérito Civil nº 2017.00090212, também em tramitação perante este GAECC/MPRJ.

A aquisição de tais equipamentos tinha como escopo atender possível demanda de atendimento e salvamento durante as os Jogos Olímpicos e Paralímpicos realizados na Cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016, evento conhecido como “Rio 2016”.¹⁰

¹⁰ A “Operação Unfair Play” é uma operação da Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal que investigou e prendeu, no dia 5 de outubro de 2017, o presidente do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e do Comitê Rio 2016, Carlos Arthur Nuzman. Seu braço-direito Leonardo Gryner, ex-diretor de marketing do COB e de comunicação e marketing do Comitê Rio-2016, também foi preso. A Unfair Play é um desdobramento da Operação Lava Jato que investiga a compra de votos para eleger o Rio de Janeiro como cidade olímpica. A operação foi motivada por um pedido do Ministério Público francês, no fim de 2016, após encontrar indícios de corrupção na candidatura do Rio em investigação sobre doping no atletismo.

Nuzman e Leonardo foram presos na segunda fase da operação, batizada de Unfair Play segundo tempo. Segundo o Ministério Público Federal (MPF), Nuzman tentou regularizar 16 barras de ouro de um quilo cada, após a primeira fase da operação.[8] Ainda de acordo com o MPF, nos últimos dez anos o patrimônio de Nuzman cresceu 457 por cento, sendo parte deste dinheiro em paraíso fiscal em ações de offshore nas Ilhas Virgens Britânicas.

Antecedentes:

A Operação Unfair Play ocorreu pela iniciativa do ex-dirigente esportivo brasileiro Eric Maleson, que foi presidente da CBDG (Confederação Brasileira de Desportos no Gelo). Maleson delatou Nuzman às autoridades francesas, fato crucial para a prisão de Nuzman. Em entrevista à ESPN horas após Nuzman ser detido, Maleson afirmou que a prisão poderia ter ocorrido há pelo menos quatro anos, quando a Polícia Federal (PF) iniciou a chamada Operação Cabo de Guerra, e que teria tido pressão de Brasília para encerrá-la.

Farra dos Guardanapos:

A “Farra dos Guardanapos” foi como ficou conhecida uma reunião festiva ocorrida em 2009, onde o então governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral foi flagrado confraternizando com seus correligionários em um restaurante em Paris usando guardanapos amarrados na cabeça. Apesar de ter ocorrido em 2009, esta “festinha” só veio a público em 2012, após fotos do evento terem sido publicadas pelo blog do ex-governador Anthony Garotinho, que afirmou que a festividade fora paga com o dinheiro dos contribuintes. À época, Cabral confirmou a veracidade das imagens, alegando que foram tiradas numa viagem oficial em que ele foi receber a Medalha Légion d’Honneur do governo francês.

Segundo apurou o Ministério Público Federal do Rio, porém, esta “festa” na verdade foi um evento de comemoração antecipada pela escolha do Rio como cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016. Conforme relata a procuradora do MPF do Rio, Fabiana Schneider, na ocasião, Cabral teria apresentado Nuzman ao empresário Arthur Soares, mais conhecido como “Rei Arthur”, que foi o responsável pelo pagamento de US\$ 2 milhões, no esquema de compra do voto do presidente da Federação Internacional, Lamine Diack. Ela afirma ainda que há forte suspeita de que nesse evento outros membros do comitê eleitoral para a Olimpíada de 2016 tenham recebido propina para escolher o Rio como cidade-sede.

“Aquele episódio do dia 14 de setembro de 2009 antecedeu em poucos dias os pagamentos que foram feitos da Matlok, de Arthur Soares, para Papa Massata Diack”. Fabiana Schneider, procuradora do MPF do Rio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

I.4. O PPI Nº 01/2013. AQUISIÇÃO VEICULOS AUTO

ESCADA

O Processo Licitatório nº E-27/042/228/2013 foi aberto em 10.09.2013 pelo MAJ BM FABIO SIQUEIRA DUTRA, Chefe da Diretoria-Geral de Apoio Logístico - DGAL, por ordem do CEL BM MARCELO SILVINO MONTEIRO, então Diretor-Geral da DGAL, sob as seguintes justificativas declinadas no Ofício Parte Gab. Diretor nº 048/2013, de 02.08.2013:

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro a cada dia possui novas construções de edifícios, sejam eles residenciais ou comerciais;

Considerando a necessidade de atendimento a esses edifícios das mais variadas alturas;

Considerando a necessidade de equipar o CBMERJ com Viaturas dos mais diversos tipos de aplicações, buscando cada vez mais a excelência no atendimento à população, além de trazer segurança aos eventos de grande vulto que acontecerão;

Considerando que esta Diretoria Geral de Apoio Logístico é responsável pelo suprimento das necessidades operacionais para apoio das Operações do CBMERJ;

Participaram da “farra dos guardanapos” o ex-governador Sérgio Cabral, o ex-secretário de Saúde Sérgio Côrtes, o ex-secretário de Governo Wilson Carlos, o dono da empreiteira Delta Construções, Fernando Cavendish, o empresário Georges Sadala, Carlos Arthur Nuzman e Leonardo Gryner.

Na linha do tempo traçada pelos investigadores do Brasil e da França, o jantar em que ocorreu a “Farra dos Guardanapos” ocupa papel de destaque na suspeita de compra de votos africanos, já que o evento ocorreu apenas duas semanas antes da transferência dos US\$ 2 milhões de Arthur Soares a Papa Diack. Fabiana Schneider, procuradora do MPF do Rio, explicou que o evento aconteceu no dia 14 de setembro de 2009 em Paris, e que no dia 23 do mesmo mês ocorreu a primeira transferência bancária confirmada por meio de cooperação internacional da Matlock Capital Group, empresa de Arthur Soares, com sede em Miami, nos Estados Unidos, para a conta de Papa Diack, que é filho de Lamine Diack. Ainda segundo a procuradora, no dia 29 de setembro de 2009, a Matlock fez dois depósitos, um de R\$ 1,5 milhão na conta da empresa Pamodzi Consulting, cuja o dono é de Papa Diack, e mais US\$ 500 mil numa agência do Senegal. No dia 2 de outubro de 2009, poucos dias depois, acontece o evento na Dinamarca, em Copenhague, em que o Rio de Janeiro vence e ganha a posição para sediar os jogos olímpicos.

Conforme relatado pelo jornal O Globo, na manhã anterior à esta festa, e também na manhã seguinte, houve duas reuniões técnicas para discutir como seria apresentada a candidatura do Rio, ocorridas no salão de convenções de um hotel, em Paris. In: www.wikipedia.org. Acesso em: 26.11.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Determino a abertura de um processo visando o registro de preços de 08 (oito) viaturas do tipo escada mecânica, sendo 04 (quatro) de alcance de 42 metros e 04 (quatro) de alcance de 60 metros.”

As especificações técnicas exigidas para a aquisição da Auto Escada Mecânica com **altura mínima de trabalho de 42m** vem descritas em 12 (doze) laudas – as quais formatadas pelo então Chefe da DGAL/4, MAJ BM FABIO SIQUEIRA DUTRA e aprovadas pelo então Diretor Geral de Apoio Logístico, CEL BM MARCELO SILVINO MONTEIRO, constantes de fls. 05 a 16 do processo nº E-27/042/228/2013: 1) referências normativas; 2) dimensões e ângulos de entrada e saída; 3) altura de trabalho; 4) da estrutura do chassi; 5) sobre chassi; 6) dos eixos e suspensões dianteiros e traseiros; 7) da suspensão dianteira e traseira; 8) para-lamas; 9) do sistema de frenagem (ABS); 10) do sistema de freios; 11) controle de desgaste das pastilhas de freio; 12) freio motor; 13) do motor; 14) do sistema de descarga; 15) do radiador; 16) do tanque de combustível; 17) da transmissão; 18) calços de roda; 19) dos para-choques dianteiro e traseiro; 20) da cabine; 21) do sistema de direção e volante do condutor; 22) piso da cabine; 23) dos espelhos retrovisores; 24) ar condicionado; 25) dos assentos; 26) do sistema de bateria; 27) do alternador; 28) do alarme para marcha a ré; 29) da compartimentação; 30) da persiana dos compartimentos; 31) das superfícies externas para circulação de militares; 32) dos degraus e corrimãos; 33) corpo da escada; 34) sistema hidráulico; 35) sistema de estabilização; 36) painel de controle central); 37) sistema de controle eletrônico com display em tela colorida; 38) sistema de nivelamento; 39) indicador de carga; 40) cesto de resgate; 41) campo de operação; 42) canhão monitor; 43) iluminação; 44) sistema eletrônico sinalizador áudio visual; 45) radio transceptor; 46) iluminação perimetral de cena – cabine; 47) rótulos e etiquetas; 48) pintura. Dispõe, ainda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

sobre documentação, forma de fornecimento, inspeção de recebimento, entrega e pagamento; garantias, manual de utilização e treinamento.

As especificações técnicas exigidas para a aquisição da Auto Escada Giratória com Elevador e **altura mínima de trabalho de 60m** vem descritas em 10 (dez) laudas – as quais foram formatadas pelo então Chefe da DGAL/4, MAJ BM FABIO SIQUEIRA DUTRA e aprovadas pelo então Diretor Geral de Apoio Logístico, CEL BM MARCELO SILVINO MONTEIRO, constantes de fls. 17 a 27 do processo nº E-27/042/228/2013: 1) objetivo; 2) chassi; 3) escada: 3.1. superestrutura; 3.2. jogo de escada; 3.3. sistema hidráulico; 3.4. sistema de estabilização; 3.5. painel de controle central; 3.6. sistema de controle eletrônico com display em tela colorida; 3.7. sistema de nivelamento; 3.8. indicador de carga; 3.9. cesto de resgate; 3.10. elevador para resgate; 3.11. parte elétrica; 3.12. sinalização visual e acústica; 3.13. pintura; 4) acessórios; 5) documentação; 6) forma de fornecimento; 7) inspeção de recebimento; 8) entrega e pagamento; 9) garantias; 10) manual de utilização; 11) treinamento.

Buscou-se a cotação de preços no mercado internacional com os seguintes fabricantes: i) IVECO MAGIRUS BRANDSCHUTZTECHNIK GmbH; ii) MITREN – SISTEMAS E MONTAGENS VEICULARES; iii) MERCO SHIPPING MARÍTIMA LTDA.

Em 06.11.2013, o então Secretário de Estado e Defesa Civil e Comandante Geral do CBMERJ, CEL BM SÉRGIO SIMÕES, autorizou a realização do Pregão Internacional, em sua forma presencial, considerando não haver empresa nacional que fabricasse o referido equipamento.

O então Diretor do Departamento Geral de Administração e Finanças da SEDEC, CEL BM MARCOS DA COSTA ALVES encaminhou o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

processo para a Assessoria Jurídica, a qual emitiu parecer favorável à realização do certame em 12.11.2013.

Aberto o Pregão no dia 18.12.2013 e lavrada a Ata referente ao PPI 001/2013 para aquisição de Auto Escada Mecânica, constata-se que a IVECO MAGIRUS BRANDSCHUTZCHINIK GMBH foi a vencedora do certame e, por consequência, lavrou-se o Termo Adjudicação pelos seguintes valores:

VENCEDOR	ITEM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
IVECO MAGIRUS	ITEM 1 04 ESCADAS 60 M	R\$ 4.402.900,00	R\$ 17.611.600,00
IVECO MAGIRUS	ITEM 2 04 ESCADAS 42M	R\$ 3.446.000,00	R\$ 13.784.000,00

TOTAL: R\$ 31.395.600,00¹¹

A licitação foi devidamente homologada pelo Ordenador de Despesa da SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL - SEDEC, CEL BM MARCOS DA COSTA ALVES.

A Ata de Registro de Preços nº 30/2013 foi lavrada em 19.12.2013 e, no mesmo dia, assinado o **Contrato nº 104/2013** para a aquisição de 03 (três) viaturas tipo Auto Escada Mecânica, sendo 01 (uma) com alcance mínimo de 42 m e 02 (duas) com alcance mínimo de 60m, firmado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CBMERJ, representado pelo

¹¹ Valores convertidos em moeda nacional com a cotação de 1Euro = R\$3,2031 (fonte: Banco Central do Brasil).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Subsecretário de Estado de Defesa Civil CEL BM JERRI ANDRADE PIRES e a IVECO MAGIRUS BRANDSCHUTZTECHNIK GMBH, representada pela sociedade empresária DZETA FLUGHAFEN SERVICES, por sua vez representada por Ralf Michael Hortensteiner, ao valor de R\$ 12.251.800,00 (doze milhões, duzentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais).

Com fulcro na Ata de Registro de Preços nº 30/2013 (PPI 01/2013) foi aberto o Processo nº E-27/042/165/2014 para aquisição de veículos tipo Auto Escada, firmando-se, em 29.09.2014, o **Contrato nº 56/2014** para a aquisição de 02 (duas) viaturas tipo Auto Escada Mecânica com alcance mínimo de 42 m, entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CBMERJ, representado pelo Subsecretário de Estado de Defesa Civil CEL BM JERRI ANDRADE PIRES e a IVECO MAGIRUS BRANDSCHUTZTECHNIK GMBH, representada pela sociedade empresária DZETA FLUGHAFEN SERVICES, por sua vez representada por Ralf Michael Hortensteiner, ao valor de R\$ 6.892.000,00 (seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil reais).

O Contrato nº 56/2014 teve sua vigência prorrogada até 01.10.2016, através do 1º Termo Aditivo, celebrado em 29.09.2015 (Anexo III do IC), em razão da indisponibilidade de recursos para a aquisição dos equipamentos.

I.5. O PPI Nº 02/2013. AQUISIÇÃO VEICULOS AUTO PLATAFORMA

O Processo Licitatório nº E-27/042/222/2013 foi aberto em 03.09.2013 pelo MAJ BM FABIO SIQUEIRA DUTRA, Chefe da Diretoria-Geral de Apoio Logístico - DGAL, por ordem do CEL BM MARCELO SILVINO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

MONTEIRO, então Diretor-Geral da DGAL, sob as seguintes justificativas declinadas no Ofício Parte Gab. Diretor nº 045/2013, de 31.07.2013:

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro a cada dia possui novas construções de edifícios, sejam eles residenciais ou comerciais;

Considerando a necessidade de atendimento a esses edifícios das mais variadas alturas;

Considerando a necessidade de equipar o CBMERJ com Viaturas dos mais diversos tipos de aplicações, buscando cada vez mais a excelência no atendimento à população, além de trazer segurança aos eventos de grande vulto que acontecerão;

Considerando que esta Diretoria Geral de Apoio Logístico é responsável pelo suprimento das necessidades operacionais para apoio das Operações do CBMERJ;

Determino a abertura de um processo visando o registro de preços de 06 (seis) viaturas do tipo plataforma, sendo 02 (duas) de alcance mínimo de 21 metros, 02 (duas) de alcance mínimo de 60 metros e 02 (duas) de alcance mínimo de 68 metros.

As especificações técnicas exigidas para a aquisição da Auto Plataforma com **alcance de trabalho de no mínimo 21m** vem descritas em 09 (nove) laudas – as quais foram canceladas pelo então Chefe da DGAL/4, MAJ BM FABIO SIQUEIRA DUTRA e pelo então Diretor Geral de Apoio Logístico, CEL BM MARCELO SILVINO MONTEIRO, constantes de fls. 06 a 34 do processo nº E-27/042/222/2013: 1) chassi; 2) Superestrutura: 2.1. plataforma hidráulica; 2.2. sistema de estabilização; 2.3. tubulação; 2.4. engates; 2.5. boca de abastecimento; iii) Bomba de Incêndio: 3.1. saídas de descargas; 3.2. drenos; 3.3. painel do operador da bomba; 4) Tanque de Água; 5. Escada de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Resgate; 6. Cesta de Trabalho; 7) Canhão Monitor D'Água; 8) Compartimento de Materiais: 8.1. piso da estrutura auxiliar; 8.2. fixação dos equipamentos e acessórios; 8.3. iluminação de trabalho; 9) Sinalização Visual; 10) Sistema de Alto-Falante; 11) Sirene; 12) Acabamento / Pintura; 13) Documentos Exigidos; 14) Peças de Reposição & Capacitação em Tecnologia para a Vida Útil Operacional; 15) Equipamentos, Ferramentas e Acessórios; 16) Garantia: 16.1. assistência técnica; 17) Apresentação de Desenhos e Cálculos do Veículo; 18) Vistoria / Inspeção da Unidade na Fábrica; 19) Treinamento; 20) Declaração do Fabricante; 21) Documentação para Emplacamento do Veículo; 22) Atestado de Capacidade Técnica; 23) Prescrições Diversas.

As especificações técnicas exigidas para a aquisição da Auto Plataforma com **alcance de trabalho de no mínimo 60m** vem descritas em 10 (dez) laudas – as quais foram chanceladas pelo então Chefe da DGAL/4, MAJ BM FABIO SIQUEIRA DUTRA e pelo então Diretor Geral de Apoio Logístico, CEL BM MARCELO SILVINO MONTEIRO, constantes de fls. 15 a 24 do processo nº E-27/042/222/2013: 1) chassi; 2) Superestrutura: 2.1. plataforma hidráulica; 2.2. sistema de estabilização; 2.3. tubulação; 2.4. engates; 2.5. boca de abastecimento; iii) Bomba de Incêndio: 3.1. saídas de descargas; 3.2. drenos; 3.3. painel do operador da bomba; 4) Tanque de Água; 5. Escada de Resgate (Acoplada); 6) Cesta de Trabalho; 6) Canhão Monitor D'Água [número 6 está repetido]; 7) Compartimento de Materiais: 7.1. piso da estrutura auxiliar; 7.2. fixação dos equipamentos e acessórios; 7.3. iluminação de trabalho; 8) Sinalização Visual; 9) Sistema de Alto-Falante; 10 (não consta); 11) Sirene; 12) Acabamento / Pintura; 13) Documentos Exigidos; 14) Peças de Reposição & Capacitação em Tecnologia para a Vida Útil Operacional; 15) Equipamentos, Ferramentas e Acessórios; 16) Garantia: 16.1. assistência técnica; 17) Apresentação de Desenhos e Cálculos do Veículo; 18) Vistoria / Inspeção da Unidade na Fábrica; 19) Treinamento; 20) Declaração do Fabricante; 21)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Documentação para Emplacamento do Veículo; 22) Atestado de Capacidade Técnica; 23) Prescrições Diversas.

As especificações técnicas exigidas para a aquisição da Auto Plataforma com **alcance de trabalho de no mínimo 68m** vem descritas em 09 (nove) laudas – as quais foram canceladas pelo então Chefe da DGAL/4, MAJ BM FABIO SIQUEIRA DUTRA e pelo então Diretor Geral de Apoio Logístico, CEL BM MARCELO SILVINO MONTEIRO, constantes de fls. 25 a 34 do processo nº E-27/042/222/2013: 1) chassi; 2) Superestrutura: 2.1. plataforma hidráulica; 2.2. sistema de estabilização; 2.3. tubulação; 2.4. engates; 2.5. boca(s) de abastecimento; 3) Bomba de Incêndio: 3.1. saídas de descargas; 3.2. drenos; 3.3. painel do operador da bomba; 4) Tanque de Água; 5) Cesta de Trabalho: 5.1. câmera de vigilância e observação; 6) Canhão Monitor D'Água; 7) Compartimento de Materiais: 7.1. piso da estrutura auxiliar; 7.2. fixação dos equipamentos e acessórios; 7.3. iluminação de trabalho; 8) Sinalização Visual; 9) Sistema de Alto-Falante; 10 (não consta); 11. Sirene; 12. Acabamento / Pintura; 13) Documentos Exigidos; 14) Peças de Reposição; 15) Equipamentos, Ferramentas e Acessórios; 16) Garantia: 16.1. assistência técnica; 17) Apresentação de Desenhos e Cálculos do Veículo; 18) Vistoria / Inspeção da Unidade na Fábrica; 19) Treinamento; 20) Declaração do Fabricante; 21) Documentação para Emplacamento do Veículo; 22) Atestado de Capacidade Técnica; 23) Prescrições Diversas.

Buscou-se a cotação de preços no mercado internacional com os seguintes fabricantes: i) EMPL AUSTRIA; ii) ESCAPE SOLUTIONS (BRONTO SKYLIFT); iii) SKYCRAFT.

Em 03.11.2013, o então Secretário de Estado e Defesa Civil e Comandante Geral do CBMERJ, CEL BM SÉRGIO SIMÕES, autorizou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

realização do Pregão Internacional, em sua forma presencial, considerando não haver empresa nacional que fabrique o referido equipamento.

O então Diretor do Departamento Geral de Administração e Finanças da SEDEC, CEL BM MARCOS DA COSTA ALVES encaminhou o processo para a Assessoria Jurídica, a qual emitiu parecer favorável à realização do certame em 21.11.2013.

Aberto o Pregão no dia 19.12.2013 e lavrada a Ata referente ao PPI 002/2013 para aquisição de Auto Plataforma Mecânica, constata-se que a BRONTO SKYLIFT OY AB, fabricante finlandesa, representada no Brasil pela ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., foi a única licitante, tendo, por consequência, adjudicado o objeto da licitação pelos seguintes valores:

VENCEDOR	ITEM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
BRONTO SKYLIFT	ITEM 1 02 PLATAFORMAS 21M	R\$ 2.130.061,05	R\$ 4.260.122,10
BRONTO SKYLIFT	ITEM 2 02 PLATAFORMAS 68M	R\$ 4.340.200,50	R\$ 8.680.401,00
BRONTO SKYLIFT	ITEM 3 02 PLATAFORMAS 60M	R\$ 3.939.813,99	R\$ 7.879.626,00

TOTAL: R\$ 20.820.149,10¹²

¹² Valores convertidos em moeda nacional com a cotação de 1Euro = R\$3,2031 (fonte: Banco Central do Brasil).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

A licitação foi devidamente homologada pelo Ordenador de Despesa da SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL, CEL BM MARCOS DA COSTA ALVES.

A Ata de Registro de Preços nº 32/2013 foi lavrada em 19.12.2013 e, no mesmo dia, assinado o **Contrato nº 105/2013** para a aquisição de 02 (duas) viaturas tipo Auto Plataforma Mecânica, sendo 01 (uma) com alcance mínimo de 60m e 01 (uma) com alcance mínimo de 68m, firmado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CBMERJ, representado pelo Subsecretário de Estado de Defesa Civil CEL BM JERRI ANDRADE PIRES e a BRONTO SKYLIFT OY AB, representada pela sociedade empresária ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, por sua vez representada por Jorge Augusto Derviche Casagrande, ao valor de R\$ 8.280.013,50 (oito milhões, duzentos e oitenta mil, treze reais e cinquenta centavos).

Com fulcro na Ata de Registro de Preços nº 30/2013 (PPI 01/2013 estima-se ter sido celebrado o **Contrato nº 57/2014** para a aquisição de 02 (duas) viaturas tipo Auto Plataforma Mecânica, entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CBMERJ, representado pelo Subsecretário de Estado de Defesa Civil CEL BM JERRI ANDRADE PIRES e a BRONTO SKYLIFT OY AB, representada pela sociedade empresária ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, por sua vez representada por Ralf Michael Hortensteiner.

Acredita-se que o Contrato nº 57/2014 teve sua vigência prorrogada até 01.10.2016, através do 1º Termo Aditivo, considerando a mesma



razão pela qual foi prorrogado o Contrato nº 56/2014, ante a indisponibilidade orçamentária (Anexo III do IC).

I.6. DO DIRECIONAMENTO DO OBJETO DAS LICITAÇÕES PPI 01/2013 E PPI 02/2013

A fim de averiguar a veracidade das informações narradas na notícia que deu origem à instauração do Inquérito Civil em epígrafe – licitações internacionais fraudadas com o intuito de beneficiar um único fabricante, através do direcionamento de seus objetos – expediram-se ofícios aos fabricantes ali citados, indagando se teriam capacidade técnica de produzir os veículos Auto Escada e Auto Plataforma destinados ao combate a incêndio e salvamento.

Nesse cenário, a LAVRITA ENGENHARIA¹³, representante comercial exclusivo no Brasil da ROSENBAUER INTERNATIONAL AG¹⁴, fabricante austríaco de equipamentos de Bombeiros consigna dispor, em sua linha de produtos, de todos os modelos de Auto Escada Mecânica e Auto Plataforma Mecânica, objetos dos Pregões Internacionais nº 001/2013 e 002/2013.

Registra, todavia, que ambos os editais contém ***especificações técnicas restritivas à participação de alguns fabricantes*** desses tipos de equipamentos citando, como exemplo, o item 2. Subitem 2.1. do edital referente ao PPI nº 001/2013, que estabelece **altura máxima em posição de deslocamento de 3.6m.**

Consigna que essa restrição é uma forma proibitiva da participação da LAVRITA, ***uma vez que vários fabricantes de Auto Escada***

¹³ <http://www.lavrita.com.br/equipamentos/combate-a-incendio-cidade.html>

¹⁴ www.rosenbauer.com



Mecânica conceituados no mercado mundial fabricam seus equipamentos com altura máxima de deslocamento de 4m.

E prossegue argumentando que o art. 1º, inciso II da Resolução nº 210, de 13.11.2006 do CONTRAN limita a altura máxima de 4,40m (fls. 154/160 do Inquérito Civil), logo a exigência prevista no edital de altura máxima em deslocamento de 3,60 m, pode caracterizar o direcionamento da licitação a determinado fabricante, restringindo a competitividade do certame, uma vez que vários fabricantes que tem seus projetos adequados aos termos da Resolução do CONTRAN não puderam participar da licitação.

A LAVRITA tinha interesse em participar do certame, ***impugnou o edital do PPI 01/2013*** (impugnação a fls. 150/153 do Inquérito Civil), mas a Comissão de Licitação não acatou seus argumentos, ficando fora da licitação, pois seria desclassificada por não atender aos requisitos do edital, já que os veículos que fabrica possuem altura máxima de deslocamento de 4.0m – dentro das especificações técnicas do CONTRAN, mas fora das especificações do edital.

Também ***impugnou o edital do PPI 01/2013*** o advogado GABRIEL MELGAÇO, OAB/RJ 121.809, formulando dois questionamentos: ***o primeiro, relativamente à altura mínima de 42 m. Esclarece que tal limite favorece um único fabricante, tratando-se de cláusula restritiva à competitividade no certame.*** Registra que qualquer especificação excessiva e que possa limitar a competitividade é ilegal, tendo em vista que o objetivo do pregão é o de proporcionar ampla competitividade, preservando o princípio da isonomia entre os licitantes e a contratação da proposta mais vantajosa para ao Poder Público. Consigna que no Estado de Alagoas, no mesmo ano de 2013, foram adquiridos 02 (dois) veículos Auto Escada de 37m de altura, tendo como vencedora do certame a francesa ECHELLES RIFFAUD, a um preço de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



400.000,00 euros **a menos** (Processo nº 2100-2649/2011, PPI Nº AMGESP 002/2013) que o valor cotado pelo CBMERJ. Equipamento também adquirido pelo Estado de São Paulo (Processo nº CCB-072/421/2011, PPI Nº CCB-029/421/2011).

O segundo argumento apresentado na impugnação ao edital do PPI 01/2013 é em relação à exigência da apresentação do documento denominado “CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE” do chassi, nas hipóteses e que o licitante não é o fabricante do chassi sobre o qual será montado o equipamento. Tal documento serve para autorizar o licitante a apresentar proposta e fornecer os bens do fabricante, que deverá se comprometer com o prazo de entrega, prestar assistência técnica no Estado do Rio de Janeiro, atender o prazo de garantia e às especificações técnicas do edital, **devendo ser assinada pelo representante legal do fabricante**, não sendo aceitas cartas emitidas por distribuidores ou representantes comerciais, mesmo que acompanhadas de contratos de distribuição de exclusividade.

Prossegue GABRIEL MELÇAGO argumentando que **no mercado de Auto Escada, a única fornecedora de escadas que é fabricante de chassi é a IVECO MAGIRUS**.

Verifica-se, portanto, que tal exigência viola a isonomia entre os licitantes, uma vez que a única fabricante fica dispensada da apresentação de tal documento, configurando nítido favorecimento, em detrimento de outros possíveis participantes, os quais, num período curto de tempo, teriam que se deslocar do Brasil até a sede da IVECO MAGIRUS (que fica localizada na Cidade de Ulm, na Alemanha), colher a assinatura de seu representante legal, retornar ao Brasil a tempo de apresentar a tal carta em tempo hábil de concorrer no certame, enquanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

que a concorrente IVECO MAGIRUS está dispensada da apresentação de tal documento, por ser o único fabricante do chassi.

Não é dispensável lembrar que todo e qualquer documento emitido por outros países necessitam, para ter validade no Brasil, de trâmite consular e tradução por tradutor juramentado, o que, decerto, nenhum concorrente teria tempo hábil para cumprir tal exigência tempestivamente.

As duas impugnações ao edital referente ao PPI 01/2013 foram rejeitadas pela Corporação, em decisões proferidas pelo então Ordenador de Despesas, CEL MARCOS DA COSTA ALVES.

Em relação à impugnação apresentada pela LAVRITA, o CBMERJ, o então Diretor da DGAL, CEL BM MARCELO SILVINO MONTEIRO, informa que as especificações referentes à altura máxima de 3.6m se justificam em razão das peculiaridades das ruas da Cidade do Rio de Janeiro, considerando altura da rede elétrica e altura de viadutos e passarelas, citando o exemplo das passarelas do Aterro do Flamengo, que possuem vão com altura máxima de 3.85m e que veículos com altura superior não poderiam se deslocar pela via mais rápida da Cidade que dá acesso entre as regiões do Centro e Zona Sul, não se tratando de especificação que leve à restrição da competitividade do certame.

Merece destaque, todavia, na análise da impugnação apresentada por GABRIEL MELGAÇO, que o então Diretor da DGAL, CEL BM MARCELO SILVINO MONTEIRO, deixa muito claro que ***a Corporação é quem escolhe seus melhores equipamentos***, fato que é comprovado pelo depoimento prestado ao GAECC/MPRJ por outros membros do CBMERJ, os quais serão objeto de análise mais adiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Destaca o CEL BM MARCELO SILVINO MONTEIRO no julgamento da impugnação acima referida, no que concerne à altura mínima da Auto Escada estabelecida em 42m:

“... Primeiramente me reporto ao questionamento referente à altura mínima de trabalho. Tal dado técnico foi levado em consideração por esta Corporação, considerando as peculiaridades inerentes ao serviço de Bombeiro Militar, que se depara cada dia que passa com edificações cada vez mais modernas e mais altas. Além disso, a Corporação que tem a capacidade de distinguir o equipamento que melhor se aplica a sua atividade fim. Sendo assim, tal especificação, que fora elaborada visando questões técnicas que melhores atendem à demanda da Corporação, não tendo como objetivo a restrição da competição.”

No que diz respeito ao valor da viatura de 37 metros, o que o impugnante menciona ter sido contratado por dois outros estados da Federação, deve-se levar em consideração as especificações dos veículos, pois apesar de serem todos veículos tipo Auto Escada, existem configurações das mais diversas que diferem umas das outras, como por exemplo, articulação da extremidade, a configuração do cesto de resgate, entre outros dados técnicos (...)”

Prossegue o então Diretor da DGAL, em relação à “CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE”:

“Por último, quando se fala em CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE, nada mais é do que uma garantia imprescindível para a Corporação. Um documento do fabricante do chassi, onde atesta que a adaptação realizada, em nada interferirá na vida útil do veículo, impedindo que empresas montadoras desse tipo de veículo comprem o chassi que não suporte o tipo de adaptação necessária, vindo a trazer graves transtornos após a aquisição e utilização do equipamento.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



A exigência dessa “CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE” é um documento proibitivo da participação de qualquer outro concorrente! Sabendo-se que o único fabricante de chassi é a IVECO MAGIRUS, não há como se exigir que o fabricante garanta a intervenção de terceiros sobre o equipamento que fabrica. De certo, que nenhum outro concorrente, ainda que houvesse tempo hábil, conseguiria obter a solidariedade do fabricante.

Consultado o fabricante espanhol de veículos Auto Plataforma para combate a incêndio ITURRI S.A.¹⁵, representada no Brasil pela ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA, se teve acesso ao edital e se teve interesse em participar do PPI 002/2013, respondeu que não teve ciência de que o referido edital fora publicado, desconhecendo seus termos, portanto. Esclarece que tem representação comercial no Brasil desde 2011, em razão de o setor de bombeiros (urbanos, florestais, aeroportuários etc) ser um dos setores estratégicos a nível internacional onde o grupo industrial ITURRI atua fornecendo equipamentos de proteção individual, coletiva e viaturas de emergência, dentre outros.

Igualmente consultada a sociedade empresária BPR CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA., representante comercial no Brasil do fabricante francês GIMAEX¹⁶ de veículos especiais para os Corpos de Bombeiros, dentre os quais Auto Plataforma Mecânica, afirma não ter tido conhecimento prévio dos editais dos Pregões Internacionais PPI 001/2013 e 002/2013.

Relata que somente teve conhecimento dos referidos processos licitatórios após terem sido realizados, quando o representante comercial da austríaca ROSENBAUER no Brasil, Sr. MOLICA, dono da LAVRITA perguntou

¹⁵ www.iturri.com

¹⁶ www.gimaex.com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



se a BPR havia participado do certame, representando a GIMAEX. Na ocasião, MOLICA informou ter impugnado o edital, solicitando alterações nas especificações, as quais estavam direcionadas aos produtos da MAGIRUS (Auto Escadas) no que concerne ao PPI 001/2013. Todavia, a impugnação não foi acatada. **Informou, ainda, que a MAGIRUS teve cobertura da BRONTO SKYLIFT, que apresentou proposta de preço para Veículos Auto Escadas, produto que nunca foi por ela fabricado, já que a BRONTO fabrica apenas veículos Auto Plataformas, objeto do PPI 002/2013,** bastando para tal comprovação uma consulta ao site do fabricante www.brontoskylift.eu, ou seja, os gestores responsáveis pelos processos licitatórios nos Bombeiros, cientes de tal circunstância, permitiram a “proposta de cobertura” – técnica largamente utilizada na formação de cartel¹⁷ - para dar aparência de legalidade à fraude na licitação.

¹⁷ A experiência internacional, especialmente a consolidada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, demonstra que as sociedades empresárias e pessoas físicas integrantes dos cartéis em licitações utilizam-se das seguintes estratégias:

- **Propostas Fictícias ou de Cobertura (“cover bidding”).** As propostas fictícias, ou de cobertura (também designadas como complementares, de cortesia, figurativas, ou simbólicas) são a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre concorrentes. Ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido, (2) um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador. As propostas fictícias são concebidas para dar a aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes.
- **Supressão de propostas (“bid suppression”).** Os esquemas de supressão de propostas envolvem acordos entre os concorrentes nos quais uma ou mais empresas estipulam abster-se de concorrer ou retiram uma proposta previamente apresentada para que a proposta do concorrente escolhido seja aceita. Fundamentalmente, a supressão de propostas implica que uma empresa não apresenta uma proposta para apreciação final.
- **Propostas Rotativas ou Rodízio (“bid rotation”).** Nos esquemas de propostas rotativas (ou rodízio), as empresas conspiradoras continuam a participar dos certames, mas combinam apresentar alternadamente a proposta vencedora (i.e. a proposta de valor mais baixo). A forma como os acordos de propostas rotativas são implementados pode variar. Por exemplo, os conspiradores podem decidir atribuir aproximadamente os mesmos valores monetários de um determinado grupo de contratos a cada empresa ou atribuir a cada uma a valores que correspondam ao seu respectivo tamanho.
- **Divisão do Mercado.** Os concorrentes definem os contornos do mercado e acordam em não concorrer para determinados clientes ou em áreas geográficas específicas. As empresas concorrentes podem, por exemplo, atribuir clientes específicos ou tipos de clientes a diferentes empresas, para que os demais concorrentes não apresentem propostas (ou apresentem apenas uma proposta fictícia) para contratos ofertados por essas classes de potenciais clientes. Em troca, o concorrente não apresenta propostas competitivas a um grupo específico de clientes atribuído a outras empresas integrantes do cartel.
- **Subcontratação.** Os concorrentes acordam em recompensar a colaboração das empresas que, ao não participarem da licitação ou apresentarem propostas de cobertura, garantiram que a empresa previamente escolhida se sagraisse vencedora do certame. Dessa forma, a subcontratação das empresas colaboradoras permite que os lucros excepcionalmente elevados – fruto da ausência de competitividade derivada do acordo colusivo firmado entre as concorrentes – sejam divididos entre as empresas participantes do cartel;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Prossegue o Sr. EVANDRO MARQUES RABELO, da BPR CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA., representante no Brasil da francesa GIMAEX:

“não busquei participar ou me habilitar do preção por total falta de conhecimento da publicação, mesmo tendo visitado, antes da licitação, a Diretoria de Apoio Logístico do Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro, juntamente com o então Diretor Presidente da GIMAEX, o Sr. Phillippe Mis, para apresentar a empresa GIMAEX, e todos os produtos por ela fabricados, e ainda, a constante presença nos encontros da LIGABOM (Liga nacional dos Bombeiros Militares) e das reuniões do Conselho dos Comandantes Gerais dos Corpos de Bombeiros, e até mesmo em Feiras Internacionais, tais como a FDIC em Indianápolis – EUA e INTERSCHUTZ na Alemanha, onde os bombeiros brasileiros dentre eles do Rio de Janeiro, conheciam equipamentos fabricados por diversos países, para o seguimento de Bombeiros, ou seja, os bombeiros militares responsáveis pelos processos de aquisição não podem alegar que não conheciam outros fabricantes de veículos Auto Escadas e Auto Plataformas Aéreas.”

Registra, ainda, que a francesa GIMAEX teria plenas condições de participar do certame e atender às exigências do edital, informação de conhecimento do CBMERJ conforme acima descrito.

Destaca, por fim, que o método usado pelo CBMERJ para exclusão dos concorrentes para restringir a competitividade das licitações consistia em: i) não convidar fabricantes diferentes; ii) estabelecer no edital condições técnicas restritivas; iii) não respeitar prazo razoável entre a publicação do edital e a abertura da licitação, uma vez que os concorrentes internacionais são

-
- **Retirada de proposta (“bid withdrawal”).** Ocorre quando a empresa que está ganhando a licitação decide retirar sua proposta, a fim de que o concorrente participante do cartel seja bem sucedido em seu lugar;
 - **Propostas em desconformidade (“non-conforming bids”).** Ocorre quando as concorrentes incluem deliberadamente no procedimento licitatório termos e condições que sabem que não serão aceitas pelo contratante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



obrigados por lei a apresentar os documentos “consularizados” e traduzidos por Tradutores Juramentados, o que em uma condição adequada, deveria ser de no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias para que as empresas participantes pudessem cumprir adequadamente os ditames editalícios, o que não ocorreu no PPI nº 002/2013.

Dando prosseguimento às investigações, o GAECC/MPRJ colheu o depoimento do CEL BM RR MARCELO SILVINO MONTEIRO e do CEL BM RR e CEL BM RR IDILBERTO ANTONIO CALIXTO, *os quais evidenciaram que os equipamentos adquiridos para o aparelhamento do CBMERJ, foram escolhidos pela Corporação e que as suas especificações foram montadas para atender a uma demanda específica de veículos, direcionando, dessa forma os objetos das licitações internacionais.*

O CEL BM RR MARCELO SILVINO MONTEIRO Superintendente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Saúde e Defesa Civil – SESDEC de 2010 a 2011 e Diretor da Diretoria Geral de Apoio Logístico - DGAL do CBMERJ de 2012 a 2015, prestou depoimento ao GAECC/MPRJ em 21.11.2018 e relatou que as licitações internacionais iniciavam na Superintendência Administrativa da Subsecretaria de Defesa Civil da SESDEC (cotação, especificação de objeto etc) e posteriormente passavam a tramitar pela Secretaria de Saúde na fase externa. Após a desvinculação das Secretarias em 2011, as licitações da Corporação passaram a tramitar em sua fase interna pela DGAL e na fase externa pelo Departamento de Administração e Finanças – DAF da Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC.

Em relação à aquisição das Auto Escadas e Auto Plataformas ocorridas em 2013 informa que a fase interna tramitava pela DGAL e a fase externa pela Diretoria Geral de Administração e Finanças – DGAF da Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



de Estado de Defesa Civil - SEDEC (a desvinculação das secretarias ocorrera no ano de 2011).

Recorda o depoente ter sido vencedora a MAGIRUS para aquisição dos Veículos Auto Escada a e a BRONTO vencedora da aquisição dos Veículos Auto Plataforma. ***Destaca que todos os Veículos Auto Escada do CBMERJ são fabricados pela MAGIRUS***, já no que concerne aos Veículos Auto Plataformas já outros fabricantes além da BRONTO, como a CTE por exemplo.

Relata que a equipe da DGAL foi quem montou as especificações dos editais, tendo a Corporação realizado um estudo para se chegar ao porte dos equipamentos licitados, já que necessitavam de veículos compactos para se deslocar com mais facilidade e mais agilidade pela Cidade, destacando que há várias passarelas que limitam o deslocamento de veículos de grande porte.

Veja-se a íntegra do depoimento:

“que foi Diretor da DGAL de 2012 a novembro ou dezembro de 2015; que ocupou o cargo de Superintendente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Saúde, no período de 2010 a 2011, não se recordando exatamente a data, mas foi um período de um ano; que ocupou o cargo de Superintendente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Saúde e Defesa Civil; que a desvinculação das Secretarias ocorreu em 2011; que o declarante deixou o cargo pouco antes da desvinculação; que normalmente as licitações para aquisição de equipamentos para a Corporação tramitavam pela DGAL, sendo posteriormente encaminhadas Departamento de Administração e Finanças da SEDEC; que as licitações internacionais iniciavam na Secretaria de Saúde e Defesa Civil; que a fase interna da licitação (cotação, especificação de objeto) iniciava na Superintendência Administrativa da Subsecretaria de Defesa Civil, sendo posteriormente encaminhada para a fase externa na Secretaria de Saúde; que no período de 2013 e 2014 em que ocorreram as licitações internacionais para aquisição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

embarcação multimissões e veículos auto escada e autoplataforma, a SESDEC já estava desvinculada e as licitações passaram a tramitar integralmente no âmbito da estrutura da Secretaria de Defesa Civil, pela DGAL; (...) que no caso da aquisição da embarcação multimissões, o declarante se recorda que o CEL AMADEU que era especializado na área de embarcações por ter vindo da Marinha Mercante, ajudou a montar as especificações do objeto; que salvo engano em 2008 o CEL AMADEU buscou uma cotação com um fabricante nacional e a embarcação de porte similar ficou orçada em 8 milhões de reais; que acredita não haver no Brasil fabricante que atendesse às especificações do edital; que no Brasil não há norma que regule a construção de embarcação de combate a incêndio; que o edital foi lançado pela DGAF, dentro da estrutura da Defesa Civil; que a vencedora da licitação foi a METALCRAFT, acreditando ser fabricante do Canadá; que METALCRAFT tinha como representante no Brasil uma pessoa identificada como MARCUS VINICIUS; que com relação às viaturas autoescada e autoplataforma foi adotado o mesmo procedimento; que a BRONTO foi a vencedora da licitação para aquisição das plataformas e a MAGIRUS a vencedora da licitação para aquisição das escadas; que todos os veículos autoescada da Corporação foram fabricados pela MAGIRUS; que em relação às plataformas tem veículos da Corporação fabricados por outros fabricantes como a CTE, não se recordando a nacionalidade; que a equipe da DGAL foi quem montou as especificações do edital; que foi feito um estudo na Corporação para se chegar ao porte dos equipamentos licitados; que na Cidade do Rio de Janeiro existem diferentes alturas de passarelas o que limita o deslocamento de veículos de grande porte, sendo necessário veículos mais compactos que consigam se deslocar facilmente para atender às demandas de combate à incêndio; que DENISE era representante da BRONTO no Brasil, através da ESCAPE SOLUTIONS e MARCOS WANDERLEY e RALPH eram representantes da MAGIRUS no Brasil, através da DHM ou DHL, salvo engano; que não sabe informar se MARCUS VINICIUS trabalhava ou tinha alguma relação com MIGUEL ISKIN; que cientificado da Operação Fatura Exposta que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

desmantelou o esquema de corrupção para a aquisição de equipamentos na área da saúde do Rio de Janeiro, envolvendo o ex-Governador Sergio Cabral e o ex-Secretário de Saúde Sergio Cortes, assim como dos termos do acordo de colaboração formalizado pelo ex-Subsecretário de Saúde CESAR ROMERO de que o esquema utilizado na área de saúde também se repetia no Corpo de Bombeiros, informa desconhecer detalhes; que não tinha contato com CESAR ROMERO ou SERGIO CORTES; que quem indicou o declarante para assumir o cargo de Superintendente foi o CEL MAURÍCIO PASSOS; que quando o declarante assumiu a Superintendência CESAR ROMERO já tinha deixado o cargo de Subsecretário; que encontrou SERGIO CORTES uma única vez em uma apresentação sobre orçamento da Secretaria, que ocorreu no Palácio. Nada mais havendo, lido e achado conforme, encerro o presente termo.” (fls. 889 do IC)

O depoimento do CEL BM RR MARCELO SILVINO **evidencia que a Corporação é quem escolhe seus equipamentos**. Nesse aspecto, a necessidade da Corporação era adquirir veículos de combate a incêndio mais compactos e que se deslocassem com mais agilidade pela Cidade, para tanto, montaram as especificações dos objetos licitados de acordo com as suas necessidades, direcionando o objeto para o fornecedor de sua preferência, restringindo a competitividade do certame.

Ouvido pelo GAECC/MPRJ em 21.11.2018, o CEL BM RR IDILBERTO ANTONIO CALIXTO, que foi Diretor Geral de Ensino e Instrução do CBMERJ durante o ano de 2007, Diretor Geral de Apoio Logístico – DGAL do CBMERJ de novembro de 2007 a 2009, Diretor de Administração e Finanças – DAF da Secretaria de Saúde e Defesa Civil – SESDEC de fevereiro de 2009 até junho de 2011, quando houve a desvinculação das Secretarias, passando assumir o cargo de Superintendente Administrativo da Secretaria de Defesa Civil – SEDEC, relatou que as licitações internacionais iniciavam na Superintendência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Administrativa da Subsecretaria de Defesa Civil da SESDEC com a fase interna e posteriormente passavam a tramitar pela Secretaria de Saúde na fase externa. Após a desvinculação das Secretarias em 2011, as licitações da Corporação passaram a tramitar em sua fase interna pela DGAL e na fase externa pelo DGAf.

Relatou que a Corporação estava com seus equipamentos defasados e passou a buscar os melhores equipamentos do mercado. Destaca que a MAGIRUS é referência em fabricação equipamentos para os Bombeiros e que as especificações do edital foram feitas para atender a uma demanda de carros mais compactos.

Veja-se a íntegra do depoimento:

“que durante os Governos da Rosinha e do Garotinho havia a Secretaria de Defesa Civil, sendo o Secretário o Comandante-Geral do CBMERJ; que em 2007, já durante o Governo de Sergio Cabral passou a ser Subsecretaria de Defesa Civil, vinculada à Secretaria de Saúde e Defesa Civil, sendo o Subsecretário o Comandante Geral do CBMERJ; essa configuração perdurou até junho de 2011, quando houve uma manifestação dos Bombeiros e a troca do Comandante Geral, voltando a desvinculação da Secretaria de Defesa Civil da Secretaria de Saúde e, conseqüentemente passando o Comandante Geral do CBMERJ a ser o Secretário de Defesa Civil; que o declarante em 2007 foi Diretor Geral de Ensino e Instrução, posteriormente, em novembro de 2007, assumiu o cargo de Diretor Geral de Apoio Logístico e em fevereiro de 2009, assumiu a Direção de Administração de Finanças - DAF, sendo os dois primeiros cargos na estrutura do CBMERJ e este último vinculado à Secretaria de Defesa Civil; que a estrutura ficava localizada no mesmo lugar, no Quartel Central do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

*Corpo de Bombeiros na Praça da República; que os três órgãos ficavam localizados no Quartel Central; **que permaneceu no DAF até junho de 2011 e com a troca de comando o novo Comandante chamou o declarante para assumir a Superintendência Administrativa da Secretaria de Defesa Civil**; que houve um pequeno período de transição de cerca de três semanas para a desvinculação da Secretaria de Saúde; que em 2007 os processos de licitação internacionais destinavam-se à aquisição de equipamentos de grande porte e iniciavam na Superintendência Administrativa da Subsecretaria de Defesa Civil e como a Subsecretaria não dispunha de assessoria jurídica, o processo seguia para parecer na Secretaria de Saúde; que a fase interna da licitação acontecia na Subsecretaria de Defesa Civil, cotação de preços, especificações do objeto e que a fase externa passava então à Secretaria de Saúde, montagem do edital, parecer jurídico, as sessões, carta de crédito e todas as demais etapas; que os valores eram destinados pelo FUNESBOM; **que tal procedimento acontecia até 2011 e que a partir de então a fase interna passou a ser feita na DGAL e a fase externa era feita pela DGAF**, que já havia assessoria jurídica e era dada a mais ampla divulgação; **que ao que se recorda, com relação à licitação dos veículos auto escada, foi feita uma licitação internacional; que a Corporação estava com seus equipamentos defasados e a Corporação passou então a buscar os melhores equipamentos no mercado; que a Magirus é referência em fabricação de equipamentos para os Bombeiros e é um fabricante antigo; que esclarece que as especificações do edital foram feitas para atender a uma demanda de carros mais compactos; que a legislação de trânsito estabelece que os veículos devem ter altura de até 4m e***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

que por essa razão foi estabelecido o critério de 3.6m; que a DGAL foi quem fez as especificações do objeto e que acredita que à época era o CEL SILVINO; que esclarece que várias passarelas e viadutos na cidade tem altura inferior a 3.90m; que se recorda de ter havido impugnações ao edital em razão das restrições de altura dos veículos; que não havia fabricante nacional de veículo auto escada de combate a incêndio; que em relação aos veículos autoplateforma de 60 (média de 20 andares) e de 70 metros (média de 23 andares) de alcance, informa que não havia no mercado nacional fabricante para esses equipamentos; que o objetivo era o alcance de prédios mais altos; que a Corporação tinha uma viatura com plataforma com alcance de 90m (média de 30 andares) e as demais são de 30m (média 10 andares); que o vencedor da licitação internacional foi a BRONTO SKYLIFT; que sabe que existem outros fabricantes de veículo autoplateforma, mas de menor porte; que não sabe dizer existe outro fabricante internacional que construa veículo autoplateforma de 60 ou 70 pés; que a plataforma de 90m também é fabricada pela BRONTO SKYLIFT; que no período de 2007 a 2011 houve aquisição de veículos autoescada e autoplateforma de menor porte; que as licitações seguiram pela Secretaria de Saúde; que até 2007 os veículos autoescada da Corporação mais recentes haviam sido adquiridos em 1998; que já havia passado quase 10 anos sem aquisição do equipamento; já no período de 2007 a 2011 foram compradas 10 (dez) embarcações de 27 pés; que havia na Corporação carência de aquisição de um equipamento de combate a incêndio por embarcação; que em razão da ampliação da capacidade do Porto do Rio, do recebimento mais frequente de transatlânticos, em razão dos aeroportos ficarem localizados próximos em áreas de mar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

havia a necessidade de aquisição de uma embarcação de combate a incêndio; que não há no Brasil norma que faça as especificações para uma embarcação de combate a incêndio; que o CEL AMADEU que antes era de Marinha Mercante e depois foi aprovado no CBMERJ possui a expertise nessa área e foi quem fez as especificações do objeto para a aquisição da embarcação de 50 pés; que foi feita a cotação de preços com fabricantes estrangeiros e que na época não se conseguiu obter cotação de fabricantes nacionais que fizessem embarcações desse porte e com as especificações necessárias; que se basearam em uma norma americana; que a vencedora da licitação foi a METAL CRAFT que é um fabricante canadense; que a primeira licitação da embarcação não foi bem sucedida que na segunda licitação a METALCRAFT concorreu diretamente representada por uma pessoa chamada MARCUS VINICIUS; que DENISE CARVALHO que era da ESCAPE SOLUTIONS era a representante da BRONTO SKYLIFT (plataformas) e que MARCOS WANDERLEI que era sócio da DHM que era a representante da MAGIRUS; que não sabia que MARCUS VINICIUS trabalhava para MIGUEL ISKIN; que a OSCAR ISKIN não participou diretamente das licitações; que na época o Secretário de Saúde não teve nenhuma ingerência na aquisição de tais equipamentos já que a Secretaria de Defesa Civil estava desvinculada da Secretaria de Saúde; que o Comando Geral dos Bombeiros e o Chefe do Estado Maior eram que avaliavam as necessidades da Corporação, dentro das limitações orçamentárias; que cientificado sobre o resultado da Operação Fatura Exposta deflagrada pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal que desarticulou o esquema de corrupção implementado pelo Governo Sérgio Cabral na área da Saúde e replicado para o Corpo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Bombeiros, conforme os termos da colaboração premiada do colaborador CESAR ROMERO, Subsecretário de Saúde e Defesa Civil, na época, relata que não tinha conhecimento de qualquer informação a respeito de tal prática e que somente teve conhecimento dos fatos pela mídia e reporta que a gestão do declarante ocorreu após 2011 ocasião em que as licitações passaram a tramitar inteiramente na Corporação, em razão da desvinculação com a Secretaria de Saúde. Nada mais havendo, encerro o presente que lido e achado conforme segue devidamente assinado.” (fls. 892/893 do IC)

O CEL BM RR IDILBERTO ANTONIO CALIXTO já havia sido ouvido anteriormente pelo MPRJ, em 01.06.2017, e pelo teor de suas declarações confirma-se que o objeto da licitação realmente foi direcionado (fls. 473/477 do Inquérito Civil). Assim declarou:

“... indagado quem foi o requisitante destas aquisições respondeu que foi a DGAL; que foi edital para registro de preço; que assim foram sendo adquiridas as viaturas, paulatinamente; indagado como foi composto o edital e definidas as especificações técnicas respondeu que foram preparados pela DGAL; que se busca no mercado as especificações existentes e aquelas características que interessavam tecnicamente ao CBMERJ; que pode dizer que há um questionamento no edital de viatura com escada referente a altura do carro parado; que por conta disso foram consideradas as realidades da cidade, como a altura máxima admitida no Aterro do Flamengo, no Elevado das Bandeiras (Joá), em passagens de nível sob as linhas férreas etc, conforme fotos que ora junta para ilustrar; que ao identificarem que o mercado possuía carro menor do que a altura de 4.00m, resolveram fazer a aquisição deste modelo de 3.60m só para viatura com escada; que antes de possuir estes carros, dependendo da área em que a emergência era solicitada, os carros tinham que fazer percursos maiores;...”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



Também foi ouvido MIGUEL LESSA GONÇALVES¹⁸ (fls. 868 do IC), médico ortopedista, trabalhou no INTO, onde conheceu SERGIO CÔRTES e CESAR ROMERO, assumiu o cargo de Subsecretário de Recursos Humanos da SESDEC a convite de SÉRGIO CÔRTES, janeiro de 2007 a 2009, tendo a partir de setembro de 2009 assumido o cargo de Assessor da SESDEC, prestando assessoramento diretamente ao Secretário SERGIO CORTES e à Chefia de Gabinete¹⁹, permanecendo nesta função até dezembro de 2014. Informa ter conhecido MIGUEL ISKIN e ter conhecimento de que MIGUEL ISKIN era fornecedor de equipamentos médicos. Embora negue as afirmações de CESAR ROMERO de que recebia mesada paga por MIGUEL ISKIN, por indicação de SERGIO CORTES, reconhece ter realizado viagens ao exterior, com passagens aéreas compradas por uma agência de viagens, conforme já relatado pelo colaborador. Embora citado como integrante do esquema de corrupção instituído pela SESDEC, não se apurou liame subjetivo ou objetivo com as aquisições do CBMERJ referentes ao PPI 01/2013 e PPI 02/2013, uma vez que integrava o núcleo que atuava na área da saúde.

MARCOS DE SOUZA GOMES²⁰ (fls. 896 do IC) que ocupou o cargo de Assessor Especial da Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, de maio a agosto de 2009, passando a ocupar desde então o cargo de Coordenador de Serviços vinculado à Superintendência de Serviços da SESDEC, até maio de 2010 e a partir de junho de 2010 a dezembro de 2014

¹⁸ Réu em Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MPRJ em dezembro de 2017 por fraude na contratação do Consórcio Log Rio e a sociedade empresária TCI File e desvio de recursos do Fundo Estadual de Saúde. Acesso à Petição Inicial através do sítio: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/48860/ACPCContratosCGA-Assinado/> Acesso em: 29.11.2018

¹⁹ Rodrigo Ferreira era Chefe de Gabinete de Sérgio Cortes e primo de Adriana Ancelmo, esposa do ex-Governador Sérgio Cabral, segundo reportagem constante do sítio <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/envolvidos-em-esquema-de-secretaria-do-rj-ganhavam-viagens-brindes-e-mesada-diz-delator.ghtml> Acesso em: 29.11.2018;

²⁰ Réu em Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MPRJ em dezembro de 2017 por fraude na contratação do Consórcio Log Rio e sociedade empresária TCI File e desvio de recursos do Fundo Estadual de Saúde. Acesso à Petição Inicial através do sítio: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/48860/ACPCContratosCGA-Assinado/> Acesso em: 29.11.2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

assumiu o cargo de Superintendente de Suprimentos da SESDEC, esclarecendo que após 2011 passando a Superintendência de Suprimentos a integrar exclusivamente a estrutura da Secretaria de Saúde, supervisionando a execução dos contratos de prestação de serviços continuados, tais como vigilância, limpeza lavanderia etc. Embora responsável pela execução dos contratos de prestação de serviços continuados, citado como integrante do esquema de corrupção instituído pela SESDEC, não se apurou liame subjetivo ou objetivo com as aquisições do CBMERJ referentes ao PPI 01/2013 e PPI 02/2013, uma vez que integrava o núcleo que atuava na área da saúde.

Notificou-se ainda o MAJ BM FABIO VIEIRA DUTRA, ex-Chefe da DGAL CBMERJ e MARCUS VINICIUS GUIMARÃES DE ALMEIDA, sendo este último, homem de confiança de MIGUEL ISKIN e articulador do esquema de corrupção no âmbito do Corpo de Bombeiros, os quais devidamente notificados não apareceram no dia e hora aprazados. Embora pusessem ser relevantes tais depoimentos não são imprescindíveis para a caracterização dos ilícitos aqui descritos, a considerar todo o arcabouço probatório já existente, razão pela qual se deixou de insistir no ato.

Frise-se que no Estado do Paraná foi ANULADA a Concorrência Internacional nº 078/2010, em 01.06.2011, processo licitatório do tipo menor preço por lote, o qual tinha por objeto a futura e eventual aquisição de 03 (três) viaturas tipo plataforma aérea visando atender as necessidades do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, tendo em vista a violação aos princípios da legalidade e da competitividade.

Dessa forma, entra em cena, mais uma vez, o esquema criminoso articulado na SESDEC, conforme detalhadamente relata o colaborador CESAR ROMERO, em depoimento prestado em março de 2017 ao Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Público Federal e à Polícia Federal, tema abordado linhas atrás. Embora, CESAR ROMERO tivesse deixado o cargo de Subsecretário da SESDEC no ano de 2010, facilmente se constata que o esquema criminoso se perpetuou durante toda a “Era Cabral”.

Ademais, tendo SERGIO CÔRTEZ permanecido à frente da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, mesmo após a desvinculação das Secretarias de Estado de Saúde e Defesa Civil, deu prosseguimento ao esquema criminoso de fraudes à licitações, formação de cartel, pagamento de propina e lavagem de dinheiro instituído no Governo de SERGIO CABRAL, que permaneceu mesmo após sua saída do Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 03.04.2014²¹, ocasião em que assumiu o então Vice-Governador, LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO²², posteriormente eleito Governador do Estado do Rio de Janeiro, para o mandato que se iniciou em 01.01.2015 e se encerrará em 31.12.2018.

Nesse cenário, conferia-se aparência de legalidade aos processos licitatórios internacionais, cumprindo-se *formalmente* os princípios da isonomia e

²¹ SERGIO CABRAL foi preso em 17.11.2016 alvo da “Operação Calicute”. **Operação Calicute** (expandida para Operação Descobridor) foi o nome dado à operação policial [brasileira](#) deflagrada pela [Polícia Federal](#), em 17 de novembro de 2016, que representou a 37ª fase da [Operação Lava Jato](#). Teve como principal alvo o ex-governador do [Rio de Janeiro](#) [Sérgio Cabral](#). O nome é uma referência à cidade de [Calicute](#), na costa da Índia, local de uma derrota do descobridor do Brasil, [Pedro Álvares Cabral](#) em um episódio conhecido como “A Tormenta de Calicute”. Posteriormente foi desmembrada pelo [Supremo Tribunal Federal](#) e se juntou à [Operação Radiotividade](#), no Rio de Janeiro, conduzida pelo juiz federal [Marcelo Bretas](#), da 7ª vara federal do Rio.

A Calicute apura crimes de [corrupção](#), [lavagem de dinheiro](#) e [associação criminosa](#) nas obras para a urbanização em [Manguinhos](#) (PAC Favelas), construção do [Arco Metropolitano](#) e reforma do estádio do [Maracanã](#) para a [Copa de 2014](#).

Entre 1º de agosto de 2014 a 10 de junho de 2015, quase 40 milhões de reais teriam sido movimentados no Brasil, enquanto mais de 317,8 milhões de reais teriam sido movimentados no exterior, entre depósitos em contas, [diamantes](#) guardados em cofres e quatro quilos e meio de [ouro](#).

Posteriormente, em janeiro de 2017, surgiu a [Operação Eficiência](#), que prendeu o empresário [Eike Batista](#) sendo um desdobramento da Calicute. Sérgio Cabral também foi alvo da Eficiência, e teve um mandado de prisão expedido pelo juiz federal Marcelo Bretas, e no mês seguinte, a [Operação Mascate](#), que prendeu um operador financeiro de Cabral. Em março de 2017, a PF deflagrou a [Operação Tolypeutes](#), que investigou pagamento de propina sobre contratos da [linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro](#). In: www.wikipedia.org. Acesso em: 26.11.2018

²² Igualmente envolvido em escândalo de corrupção, iniciado na “era Cabral”, o que resultou na sua prisão efetuada em 29.11.2018, conforme amplamente noticiado pela mídia. Vide <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/11/29/pf-esta-nas-ruas-do-rio-para-cumprir-mandados-na-lava-jato.ghtml> Acesso em: 30.11.2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



competitividade entre os licitantes e a busca pelo menor preço para o Poder Público, em total afronta à Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, houve direcionamento do objeto do certame, cujas especificações foram formatadas pelos assistentes técnicos da DGAL CBMERJ, sob comando e conivência dos oficiais superiores, frustrando os princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Por outro lado, o processo licitatório, tornou-se um jogo de cartas marcadas: uma vez direcionado pelo CBMERJ, com a finalidade de adquirir os equipamentos de preferência da Corporação, o esquema passou a ser comandado pelo empresário MIGUEL ISKIN, com a finalidade de favorecer as empresas nacionais por ele indicadas e formadoras do cartel, as quais compõem o **núcleo empresarial** demandado, para dessa forma, obter sobrepreço o qual era então repartido a título de propina ao **núcleo político** do esquema criminoso – o então Governador SERGIO CABRAL, o ex-Secretário de Saúde e Defesa Civil, SERGIO CÔRTEZ e para o então Subsecretário da SESDEC, CESAR ROMERO - além da distribuição de propina a outros agentes públicos, em dinheiro ou através do pagamento de viagens ao exterior, através da Agência de Turismo FOLK TRAVEL.

Sendo assim, os demandados agiram com vontade livre e consciente, em clara reunião de ações e desígnios voltados para fraudar os Pregões Internacionais nº 01/2013 e 02/2013 e os contratos deles decorrentes, atuando como verdadeira organização criminosa destinada a frustrar os princípios da isonomia e o da competitividade das licitações, a fim de atender a interesses privados em detrimento do interesse público, mediante formação de cartel e pagamento de propina a agentes públicos, como forma de viabilizar a contratação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

de equipamentos já previamente selecionados através do direcionamento do objeto dos certames licitatórios.

Conforme se pode observar, o esquema criminoso gerou um enorme prejuízo ao erário, uma vez que os veículos Auto Escada e Auto Plataforma adquiridos através dos Pregões Internacionais nº 01/2013 (Contrato nº 104/2013) e 02/2013 (Contrato nº 105/2013), alcançou o montante de **R\$ 20.532.813,50 (vinte milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e treze reais e cinquenta centavos)**, em valores aferidos à época.

II. DO DIREITO

Pretende-se, com a propositura da presente Ação Civil Pública:

i) a condenação dos demandados como incursos nas sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, pelos atos de improbidade administrativa praticados - atos esses já devidamente narrados no item I; **ii) a declaração de nulidade dos Pregões Internacionais PPI nº 01/2013²³ e PPI 02/2013²⁴ e contratos deles decorrentes** e **iii) a condenação solidária, de todos os demandados, a ressarcir integralmente os danos causados ao erário público**, em razão das ilegalidades praticadas.

²³ **Contrato nº 104/2013.** Firmado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CBMERJ, representado pelo então Subsecretário de Estado de Defesa Civil, CEL BM Jerri Andrade Pires e IVECO MAGIRUS BANDSCHUTZTECHNIK CMBH, representada por DZETA FLUGHAFEN SERVICES, para aquisição de viaturas do Tipo Auto Escada Mecânica;

²⁴ **Contrato nº 105/2013.** Firmado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CBMERJ, representado pelo então Subsecretário de Estado de Defesa Civil, CEL BM Jerri Andrade Pires e BRONTO SKYLIFT OY AB, representada por ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, para aquisição de viaturas do Tipo Auto Plataforma Mecânica;



II. 1. DA NULIDADE DOS PREGÕES INTERNACIONAIS
Nº 01/2013 E 02/2013 E CONTRATOS DELES DECORRENTES E A
NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO
ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DE ENRIQUERIMENTO
ILÍCITO DO ESTADO

Conforme narrado no item I, restam patentes os vícios que maculam a licitude dos contratos celebrados, uma vez que os demandados agiram com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios para: i) frustrar licitude de processo licitatório, violando os Princípios da Isonomia e da Competitividade que regem a Lei de Licitações; ii) violar os princípios constitucionais reitores da Administração Pública, de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; iii) praticar ato visando fim proibido em lei, ao se organizarem criminosamente, mediante formação de cartel para pagamento e recebimento de propina, obtendo assim, vantagem ilícita oriunda do direcionamento dos objetos das licitações.

No que concerne à moralidade administrativa, ensina o publicista **Celso Antônio Bandeira de Mello** que, de acordo com tal princípio:

“(...) a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição” (Curso de Direito Administrativo. P. 101).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

Dessa sorte, a primeira consequência jurídica das ilicitudes narradas no item I, reside no **reconhecimento da nulidade absoluta dos Pregões Internacionais nº 01/2013 e 02/2013 e contratos deles decorrentes**, nos termos do art. 2º, alínea “e”, da Lei 4.717/65, in verbis: são “(...) **nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (Omissis) e) – desvio de finalidade**”.

Uma vez comprovada a nulidade absoluta do contrato em virtude das fraudes praticada no processo licitatório e de violação aos princípios constitucionais (da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade) e aos princípios que norteiam os processos licitatórios (quebra da isonomia e redução da competitividade), impõe-se o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, não obstante possam ter sido efetivamente prestados os serviços contratados. Decretada a nulidade, seus efeitos operam ex tunc, sendo inaplicável a tese de enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Nesse sentido, ensinam **Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo**:

“(...) suprimido do mundo jurídico o ato maculado de ilegalidade, a consequência será a reposição ao Erário”
(Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. P. 107).

O E. Superior Tribunal de Justiça, assim já reconheceu:

“... a indenização pelos serviços realizados pressupõe tenha o contratante agido de boa-fé, o que não ocorreu na hipótese. Os recorrentes não são terceiros de boa-fé, pois participaram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

do ato, beneficiando-se de sua irregularidade. O que deve ser preservado é o interesse de terceiros que de qualquer modo se vincularam ou contrataram com a Administração em razão do serviço prestado. 5. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados. O princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem suas raízes na equidade e na moralidade, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração violando o princípio da moralidade, agindo com comprovada má-fé (1ª T. REsp. n. 579.541/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 17/2/2004, DJU de 19/4/2004, p. 165). No mesmo sentido: STJ, 1ª T, REsp. n. 440.178/SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 8/6/2004, DJU de 16/8/2004, p. 135).

Releva anotar que a demonstração de um atuar impregnado de má-fé, como se dá na presente hipótese, em razão do esquema criminoso de institucionalização de propina no Governo de SERGIO CABRAL, afasta o argumento, de certo absurdo, de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público, conforme leciona **Emerson Garcia**:

“(…) Identificada a má-fé do contratado, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Poder Público, já que este pressupõe um empobrecimento ilegítimo, derivado da lesão ao patrimônio daquele que se viu injustamente espoliado. Restando demonstrado que o contratado concorrera para o aperfeiçoamento do ato ilícito que gerou o enriquecimento de outrem, como seria possível sustentar a justiça de eventual recomposição patrimonial? Preservar-se-iam a moralidade e a equidade premiando-se a perspicácia do contratado de má-fé?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

(GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 626)

Ainda de acordo com os ensinamentos de Emerson Garcia, ao dispor sobre a temática: nulidade dos contratos e enriquecimento ilícito do Poder Público, leciona que em se tratando de contratado que tenha operado com má-fé, em conluio com o agente público, terá ele a obrigação de restituir tudo o que recebeu em decorrência da execução do contrato, uma vez que o ato fora praticado ao arrepio da lei, visando benefício próprio. E prossegue o autor:

“ Em um primeiro plano, vislumbra-se que a nulidade do contrato não resultou unicamente de um comportamento da administração, já que o contratado também concorrera para a prática do ato. Identificado o dolo do contratado e ainda que tenha ele cumprido sua parte na avença e a administração dela se beneficiado, não fará jus a qualquer indenização, sendo esta, a teor do art. 59 da Lei nº 8.666/93, a sanção pelo ilícito que praticara. Assim, por força de lei, tanto a ação exclusiva do contratado, como o obrar concorrente, excluem o dever de indenizar” (GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 625)

A tese ora defendida encontra guarida na própria Lei de Licitações e Contratos, cujo art. 59 estabelece que:

“(…) declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo Único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”.

Ora, *in casu*, os demandados deram causa às contratações ilegais, agindo em parceria com os demais demandados, de modo que não haveria como lhe garantir qualquer ressarcimento, merecendo incidência o adágio de que *“ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”*.

Prosseguindo-se na linha de raciocínio capitaneada por Emerson Garcia, *uma vez declarada a nulidade do contrato, haverá fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa por parte do agente público que concorreu para sua celebração. Assim, reconhecida a improbidade, torna evidente não só a lesividade da conduta, como também o dever de ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos suportados pela coletividade.* (GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 627).



II. 2. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

II. 2. A. Do Primeiro Momento do *Iter* de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Ao se analisar uma determinada conduta com o desiderato de fixar a espécie de ato de improbidade administrativa praticado, dentro da tipologia estatuída nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, deve o intérprete, *ab initio*, verificar a subsunção do ato hostilizado à tipologia do art. 11 do diploma legislativo em questão, passando a confrontá-lo, uma vez verificado o desrespeito aos princípios constitucionais regentes da atividade estatal (art. 37, *caput*, da Constituição da república), com os tipos constantes dos arts. 9º e 10, conforme o caso, tudo com o escopo colimado de se estabelecer em qual categoria se insere o ato.

Frise-se que, mesmo que o ato se amolde a uma das fórmulas dos arts. 9º e 10 - seja no *caput*, seja em um dos incisos dos referidos dispositivos, ou ainda em ambos - sempre estará também amoldado ao art. 11, haja vista que todo e qualquer ato de improbidade administrativa afronta à própria Lei Fundamental, a qual traça os vetores básicos e indisponíveis de todos os atos da Administração Pública.

Nesse mesmo diapasão, leciona o nobre colega **Emerson Garcia**, a saber:

“O art. 11 da Lei n. 8.429/92 é normalmente intitulado de ‘norma de reserva’, o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal.

(...) no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com que a atividade do operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato à tipologia do art. 11 da Lei de Improbidade, com ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal em sendo divisado o enriquecimento ilícito ou o dano” (in Improbidade Administrativa. Obra em co-autoria com Rogério Pacheco Alves. P. 211).

Feitas tais considerações, e seguindo-se o raciocínio lógico *retro*, afirma-se que, primeiramente, as condutas imputadas aos ora demandados, consoante narrativa do item I *retro*, violaram o disposto no art. **10, inciso VIII** (frustrar licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente) e **art. 11, caput** (violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições) e **art. 11, inciso I** (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento), ambos da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, estabelecem os dispositivos em tela:

Art. 10, VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)



Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (grifos nossos).

II. 2. B. Do Segundo Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Assim, passando-se ao segundo momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em debate, queda patente que os réus agiram de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, conforme narrado no item I desta peça vestibular para: i) frustrar licitude de processo licitatório, violando os Princípios da Isonomia e da Competitividade que regem a Lei de Licitações; ii) violar os princípios constitucionais reitores da Administração Pública, de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; iii) praticar ato visando fim proibido em lei, ao se organizarem criminosamente, instituindo esquema de formação de cartel e prática de atos de corrupção, através do recebimento e pagamento de propina a agentes públicos, obtendo assim, vantagem ilícita através do direcionamento dos objetos das licitações, para que saísse vencedora do certame empresa que fazia parte do esquema criminoso.



II. 2. C. Do Terceiro Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Em seguida, em um terceiro momento do iter de individualização dos atos de improbidade administrativa em testilha, pode-se vislumbrar que os demandados que integram o **núcleo político** **SERGIO CABRAL** e **SERGIO CORTES** inserem-se na categoria de agentes públicos aludidos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, eis que à época dos fatos exerceram, respectivamente, os cargos de Governador do Estado do Rio de Janeiro e Secretário de Saúde e Defesa Civil, conforme anteriormente narrado no item I.

Por outro lado, os demandados que integram o **núcleo empresarial**, as pessoas físicas: **MIGUEL ISKIN, MARCUS VINICIUS GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA, DENISE ALVES FERREIRA DE CARVALHO, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANTE, GUSTAVO LUIZ BATISTA DANGIOLELLA, RALF MICHAEL HORTENSTEINER e LIVIA SOLEDADE FERREIRA LIMA** e as pessoas jurídicas: **ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, DHM SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, DZETA ENGENHARIA LTDA.**, respondem também por atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, uma vez que induziram ou concorreram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram direta ou indiretamente.

Por fim, os demandados que integram o **núcleo CBMERJ**: **CEL BM RR MARCELO SILVINO MONTEIRO, CEL BM RR IDILBERTO ANTONIO CALIXTO, CEL BM MARCOS DA COSTA ALVES, MAJ BM**



JOSÉ MARCIO DA SILVA NEVES, CEL BM JERRI ANDRADE PIRES e MAJ BM FABIO SIQUEIRA DUTRA, também se enquadram na categoria de agentes públicos para os fins dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/92.

II. 2. D. Do Quarto Momento do *Iter* de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Já em um derradeiro e quarto momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em persecução, resta clara não apenas a existência da “improbidade formal” demonstrada nos parágrafos anteriores, mas também se constata a presença da “improbidade material”.

Em outros termos, verifica-se que as condutas imputadas aos réus revelam grande e significativa violação não apenas aos deveres inerentes aos cargos públicos ocupados por alguns dos demandados mas, principalmente, grave lesão ao interesse público primário, eis que as condutas em tela, além de causar danos patrimoniais ao erário do Estado do Rio de Janeiro, revelaram total desrespeito aos ditames constitucionais, ante o desvio de finalidade que maculam as contratações, as quais foram estruturadas para atender ao interesse privado dos prestadores de serviço, uma vez que fraudavam os processos licitatórios, afastando possíveis concorrentes nos certames.

Dessa forma, confere-se aos processos de licitação objeto da presente demanda apenas aparência de legalidade, sendo certo que a formatação dos preços ali praticados foi previamente manipulada entre os demandados integrantes dos **núcleos político e empresarial**, afastando a concorrência e garantindo que o esquema de recebimento e pagamento de propina nas contratações do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo ex-Governador SERGIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

CABRAL, se perpetuasse nas contratações para aquisição de equipamentos para aparelhamento do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ capitaneados pelos à época, pelo Secretário de Saúde e Defesa Civil, SERGIO CORTES, o Subsecretário de Saúde e Defesa Civil, CESAR ROMERO, o empresário MIGUEL ISKIN - incluindo as sociedades empresárias e pessoas a ele vinculadas - e o então Comandante do CBMERJ CEL BM PEDRO MARCO DA CRUZ MACHADO.

Por outro lado, os integrantes do **núcleo CBMERJ** detalhavam as especificações do objeto para a aquisição dos equipamentos escolhidos pela Corporação, com a conivência e sob as ordens de seus superiores hierárquicos, cujos fornecedores integrariam o esquema de formação de preços estabelecido pelos integrantes do **núcleo empresarial** que viabilizaria, então, a aquisição dos equipamentos escolhidos e o pagamento de propina aos integrantes do **núcleo político**.

Logo, devem ser exemplarmente censuradas e punidas tais condutas, pois, do contrário, acarretarão o mais tenebroso de todos os danos, qual seja, a corrosão da força normativa da Lei Fundamental brasileira, com o consequente fortalecimento de sentimento ordinário de impunidade, que leva à descrença no sistema jurídico e nas instituições democráticas.



III. DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Mostra-se conveniente, desde logo, seja ordenada, de forma liminar, a indisponibilidade dos bens dos ora demandados, com o escopo de que estes não frustrem futura execução de decreto condenatório referente à aplicação das multas previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, nem tampouco futura condenação integral ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário, considerando os altíssimos valores que resultaram prejuízo aos cofres públicos.

A indisponibilidade de bens, malgrado possa inicialmente parecer possuir a natureza de sanção, a partir de uma primeira leitura do art. 37, §4º da Constituição da República, tem, em verdade, natureza de medida cautelar, a qual busca garantir o resultado prático do processo, com a efetiva aplicação das sanções por improbidade administrativa e o próprio ressarcimento do erário.

Vale registrar que aqui se busca a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, medida esta que tem por espeque o poder geral de cautela do Juízo, e que pode ser concedida incidentalmente, não devendo ser confundida com o sequestro de bens a que alude o art. 16 da Lei n. 8.429/92, já que seu fundamento se encontra não apenas no poder geral de cautela do Juízo, mas também na própria Constituição da República (art. 37, § 4º) e no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa.

Convém, ainda, trazer à colação, a autorizada lição do eminente **Rogério Pacheco Alves** acerca da distinção entre as duas medidas cautelares em tela, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

“Embora reconheçamos que, por força da atecnia legislativa, a sistematização do assunto é tarefa árdua, pensamos – partindo da premissa de que a lei não contém expressões inúteis –, que a indisponibilidade de bens, por sua amplitude, volta-se à garantia da reparação do dano, material ou moral, causado pelo agente. Direciona-se, assim, às hipóteses previstas no art. 10 da Lei de Improbidade. Já o seqüestro, providência cautelar de calibre mais estreito por recair sobre coisa certa, tem por escopo a conservação dos valores e bens ilicitamente auferidos pelo agente no exercício da função pública, direcionando-se, deste modo, às hipóteses previstas no art. 9º (enriquecimento ilícito)” (in Improbidade Administrativa. P. 638. Obra em co-autoria com Emerson Garcia).

Tecidas tais considerações, vislumbra-se a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar em questão.

Com efeito, o *fumus boni iuris* resta devidamente comprovado a partir dos fatos narrados nos itens anteriores, bem como dos documentos que instruem a presente, pautados em ampla investigação, os quais atestam que os demandados se organizaram criminosamente, instituindo esquema de recebimento de propina, obtendo assim, vantagem ilícita através do direcionamento dos objetos das licitações, para que saísse vencedora do certame empresa que fazia parte do esquema criminoso.

Deve a indisponibilidade abranger ainda montante suficiente para cobrir a multa e que se espera seja aplicada, na forma do art. 12, I e III, da Lei de Improbidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

E é exatamente esta a orientação que ecoa nas decisões mais recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça local, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado (e-STJ, fl. 144): AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Liminar para indisponibilidade dos bens - Possibilidade ante o disposto no art. 37, § 4o, da CF e 7o, par. único, da Lei 8.429/92 - Decisão que amplia a indisponibilidade para abranger a multa civil - Descabimento - Indisponibilidade que deve restringir ao prejuízo causado ao erário - Precedentes destas Câmara e Corte – Recurso parcialmente provido.

O recorrente aponta violação dos arts. 7º, caput, 12, II, da Lei n. 8.429/92, porquanto a indisponibilidade dos bens deve ser interpretada de forma ampla, não se restringindo ao dano em si, mas também a todos os valores que tiverem de certa forma vinculados aos termos da condenação. Ademais, a indisponibilidade recai sobre tantos bens do patrimônio do recorrido quantos forem necessários para o integral ressarcimento do dano causado. Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (eSTJ, fls. 195/199).

É o relatório.

Quanto à indisponibilidade dos bens, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 147): E, no caso em apreço, estão bem demonstrados os indícios da participação do agravante na rede complexa de atos coordenados para a lesão ao erário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAEC

público, conforme apontam os documentos de fls. 100/131. Todavia, não é possível ampliar a indisponibilidade para abranger a multa civil. Como já decidido nesta Câmara, "... o quanto da indisponibilidade deve corresponder ao valor líquido do dano supostamente decorrente do ato de improbidade descrito na inicial.

Contudo, a decisão combatida encontra-se em divergência com a orientação firmada por esta Corte Superior, que, ao interpretar o art.7º da Lei n. 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil.

Nessa linha: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART.7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil.

III. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no Resp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.

IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. Incidência da Súmula 83/STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2016) - grifos acrescidos

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a extensão do valor da medida constitutiva do patrimônio, incluindo-se no montante, a possível aplicação de multa civil, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2017". MINISTRO OG FERNANDES Relator (RESP 1629750).

Ademais, em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o *periculum in mora* como sendo presumido. Vide, nesse sentido, acórdão proferido em recurso repetitivo, cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ” (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, grifamos).

Por outro lado, constata-se nitidamente o segundo requisito autorizador da medida cautelar de indisponibilidade de bens, o chamado *periculum in mora*.

Este, por seu turno, aflora em função da facilidade que será propiciada pela mora na concessão da prestação jurisdicional aos réus para dilapidarem dolosamente seu patrimônio, com o desiderato de frustrar a aplicação das multas previstas no art. 12 da Lei de Improbidade e de se furtar ao ressarcimento ao erário pelos danos causados ao longo de anos e anos, o que gerou vultosos prejuízos aos cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Apresenta relevância, ainda, colacionar ementa de acórdão lavrado pelo egrégio **Superior Tribunal de Justiça** pertinente ao tema em foco, qual seja:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – LEI 8429/92 – LIMINAR – ‘FUMUS BONI JURIS’ E ‘PERICULUM IN MORA’ CONFIGURADOS – NULIDADE DO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão porque suficientemente fundamentado, não incorrendo em violação do art. 458, II, do CPC.

2. Evidenciadas a relevância do pedido de indisponibilidade dos bens do recorrente e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, devido à escassez dos referidos bens, não havia como negar-se a liminar pleiteada.

3. Recurso especial conhecido, porém, improvido." (STJ – REsp – 220088 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 15.10.2001 – p. 00255 – O grifo não é do original).

Assim, com o escopo de assegurar a efetividade das futuras condenações e suas pertinentes execuções por quantia certa, e com fundamento no art. 7º da Lei n. 8.429/92 combinado com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, e de acordo com o poder geral de cautela deste douto Juízo, busca-se a decretação da indisponibilidade dos bens dos ora demandados integrantes dos **núcleos político e empresarial**, considerando o valor apurado de **R\$ 20.532.813,50 (vinte milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e treze reais e cinquenta centavos)**, a fim de garantir o ressarcimento do dano causado aos cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro, frise-se, valores aferidos à época, sem atualização para os dias de hoje.



IV. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes de se passar ao pedido principal e aos demais requerimentos, cumpre-se apenas fazer singela observação acerca das sanções a serem aplicadas aos réus.

As sanções, bem como a sua dosimetria, deverão ser somente determinadas pelo Magistrado no momento da prolação da sentença condenatória, reservando-se às partes o momento das alegações finais para debaterem sobre os aspectos qualitativos e quantitativos das reprimendas.

A *ratio* para tal constatação é por demais simples, valendo colacionar os ensinamentos de **Rogério Pacheco Alves**, a saber:

“Claro, a partir de tal visão, que por inexistir qualquer campo de liberdade no que respeita à atuação dos legitimados à ação civil pública, jungidos ao princípio reitor da obrigatoriedade, a correlação na ação de improbidade ganha contornos próprios, assemelhando-a, neste passo, ao que se verifica no processo penal, onde não cabe ao autor da ação penal condenatória delimitar, em sua inicial, o tipo de sanção aplicável, nem tampouco a sua duração (limitação temporal)”
(*op. cit.* P. 602).

Id est, ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa cabe apenas requerer a aplicação das sanções, as quais serão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

delineadas no momento de se prolatar a sentença condenatória, após a dialética processual, de forma muito similar como ocorre no processo penal.

De outra banda, deve-se, ainda, deixar registrado que o ressarcimento dos danos materiais causados aos cofres públicos não se confunde com as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa pela Lei n. 8.429/92, como se infere a partir de leitura do *caput* do art. 12 do referido diploma legal, podendo e devendo haver acumulação de ambas as pretensões.

Nesse diapasão, colacionamos mais uma vez a autorizada lição de **Emerson Garcia**, qual seja:

“(...) é relevante observar ser inadmissível que ao ímprobo sejam aplicadas unicamente as sanções de ressarcimento do dano e de perda de bens, pois estas, em verdade, não são reprimendas, visando unicamente à recomposição do status quo” (op. cit., p. 409).

V. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Ministério Público o seguinte:

V.1) QUANTO AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

A) EM RELAÇÃO AO NÚCLEO POLÍTICO:

1. Seja o réu **SERGIO CABRAL FILHO**, ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **02 (duas) vezes**, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (Art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92);

2. Seja o réu **SERGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA**, ex-Secretário de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **02 (duas) vezes**, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92);

B) EM RELAÇÃO AO NÚCLEO EMPRESARIAL - PESSOAS FÍSICAS:

3. Seja o réu **MIGUEL ISKIN** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **02 (duas) vezes**, por ter concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa praticados (art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92), deles se beneficiando diretamente, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92;

4. Seja o réu **MARCUS VINICIUS GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **02 (duas) vezes**, por ter concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa praticados (art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92), deles se beneficiando diretamente, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

5. Seja a ré **DENISE ALVES FERREIRA DE CARVALHO** condenada como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **01 (uma) vez**, por ter concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa praticados (art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92), deles se beneficiando diretamente, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92;

6. Seja o réu **JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **01 (uma) vez**, por ter concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa praticados (art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92), deles se beneficiando diretamente, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92;

7. Seja o réu **GUSTAVO LUIZ BATISTA DANGIOLELLA** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **01 (uma) vez**, por ter concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa praticados (art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92), deles se beneficiando diretamente, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92;

8. Seja o réu **RALF MICHAEL HORTENSTEINER** condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **01 (uma) vez**, por ter concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa praticados (art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92), deles se beneficiando diretamente, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92;

9. Seja a ré **LIVIA SOLEDADE FERREIRA LIMA** condenada como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **01 (uma) vez**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

por ter concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa praticados (art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92), deles se beneficiando diretamente, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92;

C) EM RELAÇÃO AO NÚCLEO EMPRESARIAL - PESSOAS JURÍDICAS:

10. Seja a ré **ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.** condenada como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **01 (uma) vez**, por ser beneficiária direta dos atos de improbidade administrativa praticados (art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92), nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92;

11. Seja a ré **DHM SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, condenada como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **01 (uma) vez**, por ser beneficiária direta dos atos de improbidade administrativa praticados (art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92), nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92;

12. Seja a ré **DZETA ENGENHARIA LTDA.** condenada como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **01 (uma) vez**, por ser beneficiária direta dos atos de improbidade administrativa praticados (art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92), nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

D) EM RELAÇÃO AO NÚCLEO CMERJ:

13. Seja o réu **CEL BM RR MARCELO SILVINO MONTEIRO**, ex-Diretor da DGAL CMERJ, condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **02 (duas) vezes**, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92);

14. Seja o réu **CEL BM RR IDILBERTO ANTONIO CALIXTO**, ex-Superintendente Administrativo da SEDEC, condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **02 (duas) vezes**, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (Art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92);

15. Seja o réu **CEL BM MARCOS DA COSTA ALVES**, ex-Diretor da DGAF/SEDEC e Ordenador de Despesas da SEDEC, condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **02 (duas) vezes**, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (Art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92);

16. Seja o réu **MAJ BM JOSÉ MARCIO DA SILVA NEVES**, Assistente Técnico designado pela DGAL CMERJ para os PPIs 01/2013 e 02/2013, condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **02 (duas) vezes**, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (Art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92).

17. Seja o réu **CEL BM JERRI ANDRADE PIRES**, ex-Subsecretário de Estado de Defesa Civil - SEDEC, condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **02 (duas) vezes**, em virtude dos atos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC



improbidade administrativa por ele praticados (Art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92);

18. Seja o réu **MAJ BM FABIO SIQUEIRA DUTRA**, ex-Chefe da DGAL CBMERJ, condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, **02 (duas) vezes**, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (Art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92).

V.2) QUANTO À NULIDADE DOS PREGÕES INTERNACIONAIS Nº 01/2013 E 02/2013:

19. Seja **declarada a nulidade** dos Pregões Internacionais nº 01/2013 e 02/2013 e contratos deles decorrentes mencionados na presente petição inicial, firmados pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CBMERJ e com a IVECO MAGIRUS e com a BRONTO SKYLIFT, para a aquisição de Auto Escadas Aéreas e Auto Plataformas Aéreas, respectivamente, conforme narrativa constante do item I.

V.3) QUANTO AO RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO:

20. Sejam todos os réus condenados ao ressarcimento dos danos causados ao erário, valores estes referentes aos contratos cuja nulidade tenha sido declarada na forma do item V.2 acima requerido, no montante de **R\$ 20.532.813,50 (vinte milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e treze reais e cinquenta centavos)** valor que deverá ser devidamente atualizado quando da prolação da sentença, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

VI. DOS REQUERIMENTOS

Requer, ainda, o Ministério Público:

1. Após a distribuição da presente, **a concessão inaudita altera parte, da medida cautelar de indisponibilidade dos bens demandados integrantes dos núcleos político e empresarial**, nos termos do item III da presente;

2. O **bloqueio dos bens móveis e imóveis dos demandados integrantes dos núcleos político e empresarial**, expedindo-se os ofícios de praxe para comunicação da indisponibilidade (DETRANs, Corregedorias-Gerais de Justiça para comunicação aos cartórios de registro de imóvel etc...);

3. A notificação de todos os 18 (dezoito) demandados para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92, pelos atos de improbidade administrativa praticados;

6. **O recebimento da petição inicial**, nos termos do art. 17, §9º da Lei nº 8.429/92, em relação aos 18 (dezoito) demandados;

7. **A citação de todos dos 18 (dezoito) réus**, após o recebimento da petição inicial, para, em assim desejando, apresentarem contestação, sob pena de revelia, nos termos do art. 17, §9º da Lei nº 8.429/92;

8. A intimação pessoal eletrônica do Promotor Natural, em exercício junto à **8ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital**, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC

9. Sejam os 18 (dezoito) réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, a serem estas revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por meio de prova documental superveniente, testemunhal e outras que se fizerem necessárias à instrução do feito, assim como o **compartilhamento de provas** conforme deferido pelo MM Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Dá-se a causa o valor **R\$ 20.532.813,50 (vinte milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e treze reais e cinquenta centavos)** meramente para os fins do art. 258 do Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018

Patricia do Couto Villela
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

Carlos Bernardo A. Aarão Reis
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

Patrícia Gabai Venancio
Promotora de Justiça
Membro do GAECC

André Luís Cardoso
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC